

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

MARIANE MANUELA DE SOUZA NUNES

VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:  
A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRESSOR NO BRASIL

RIO DE JANEIRO  
2024

MARIANE MANUELA DE SOUZA NUNES

VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:  
A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRESSOR NO BRASIL

Monografia de final de curso elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cezar Augusto Rodrigues Costa

RIO DE JANEIRO

## CIP - Catalogação na Publicação

N333v Nunes, Mariane  
Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes: A responsabilização do agressor no Brasil / Mariane Nunes. -- Rio de Janeiro, 2024.  
60 f.

Orientador: Cezar Costa.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL PRATICADA NO ÂMBITO  
INTRAFAMILIAR. 2. REDE DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO  
ADOLESCENTE. 3. A (IN)EFETIVIDADE DA  
RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRESSOR NO BRASIL. I. Costa,  
Cezar, orient. II. Título.

MARIANE MANUELA DE SOUZA NUNES

VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:  
A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRESSOR NO BRASIL

Monografia de final de curso elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Cezar Augusto Rodrigues Costa.

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador: Cezar Augusto Rodrigues Costa

---

Membro da Banca: Nilo Cezar Martins Pompílio da Hora

---

Membro da Banca: Francisco Ramalho Ortigão Farias

Rio de Janeiro  
2024

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, o maior orientador da minha vida. Ele nunca me abandonou nos momentos de adversidades, sem ele nada seria possível.

À pessoa mais importante da minha vida, minha avó Cícera Souza, cujo empenho em me criar sempre veio em primeiro lugar. Aqui estão os resultados dos seus esforços. Com muito amor e gratidão.

À minha mãe Nubia Souza, com muito amor e gratidão. Ela não mediu esforços para lutar por essa conquista.

Às minhas irmãs. Renata Souza, que com sua admirável fé orou para que eu chegasse aqui, lembro-me dos inúmeros momentos de incertezas de quando a faculdade ainda era um sonho, você esteve presente, acreditando e me apoiando. Mariana Souza, pela torcida e apoio e a Marina Souza, por todo cuidado, paciência, empatia e, principalmente, por todas risadas bobas tiradas em momentos difíceis. Vocês são essenciais na minha vida, todas tiveram uma participação necessária nessa conquista. Obrigada por acreditarem em mim, pelo apoio contínuo e torcida. Amo vocês!

À minha tia Tânia Freitas, que desde a minha adolescência acreditou e continua acreditando nos meus sonhos e a minha madrinha Jacqueline Silva, pelo apoio e carinho. Vocês contribuíram muito na minha criação. Obrigada por tudo.

Ao meu amor, Isac Coelho, que mesmo não sendo da área se empenhou em me ajudar, lendo por diversas vezes meus rascunhos. Obrigada pelo extremo cuidado, atenção, paciência e carinho. Esta é uma das muitas conquistas ao seu lado.

À minha querida professora Sandra Cunha, com muita gratidão e carinho. Ela abriu meus olhos para um mundo que eu não conseguia enxergar, me fez sonhar alto, pensar fora da minha realidade e almejar coisas grandes. Obrigada por tudo.

À minha amiga Simone Sil. Ela por diversas vezes na época do vestibular não deixou que eu desistisse, sempre tinha uma palavra para me impulsionar. Uma verdadeira mulher de Deus, cheia de fé e amor. Obrigada por todas orações e cuidados.

Por último, e não menos importante, ao meu orientador Prof. Cezar Augusto Rodrigues Costa e a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para esta conquista.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC	-	Código Civil
CP	-	Código Penal
CRFB	-	Constituição da República Federativa do Brasil
DSM	-	<i>Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorder</i>
DST	-	Doença Sexualmente Transmissível
ECA	-	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECPAT	-	<i>End Child Prostitution and Trafficking</i>
FUNABEM	-	Fundação Nacional do Bem Estar do Menor
LBA	-	Legião Brasileira de Assistência
ODS	-	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OMS	-	Organização Mundial de Saúde
ONG	-	Organização Não-Governamental
SAM	-	Serviço de Assistência ao Menor
SINASE	-	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
TJ-RS	-	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
WHO	-	World Health Organization

## RESUMO

Com o intuito de responder ao problema de pesquisa proposto, esta monografia objetiva pesquisar se a responsabilização penal daqueles que praticam a violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes tem se mostrado efetiva no que concerne à prevenção desta prática delituosa e proteção da criança já vitimada pelo abuso. Para tanto, aborda a violência sexual infantil praticada no âmbito intrafamiliar; discute a rede de atendimento à criança e ao adolescente; e analisa a (in)efetividade da responsabilização do agressor no Brasil. O método de abordagem empregado foi o método dedutivo. Quanto aos objetivos, esta pesquisa se classifica como descritiva e no que concerne aos procedimentos, a pesquisa classifica-se como bibliográfica e documental, permitindo concluir que a legislação brasileira está evoluindo, mas, ainda não é se mostra eficaz no combate à exploração sexual intrafamiliar. Ademais, a lei penal tem sido omissa e condescendente com os criminosos e as políticas públicas, insuficientes, por serem poucas e dispersas. Nesses termos, imprescindível se faz também distinguir as modalidades típicas para os devidos fins classificatórios à compreensão da vastidão de ocorrências penais que se desdobram em diversos elementos fáticos à subsunção, para fins de responsabilidade.

**Palavras-chave:** Violência intrafamiliar. Violência sexual infantil. Agressor. Responsabilização.

## ABSTRACT

In order to respond to the proposed research problem, this monograph aims to research whether the criminal liability of those who practice intra-family sexual violence against children and adolescents has proven effective in terms of preventing this criminal practice and protecting children already victimized by abuse. To this end, it addresses child sexual violence committed within the family; discusses the child and adolescent care network; and analyzes the (in)effectiveness of holding perpetrators accountable in Brazil. The approach method used was the deductive method. Regarding the objectives, this research is classified as descriptive and with regard to procedures, the research is classified as bibliographic and documentary, allowing us to conclude that Brazilian legislation is evolving, but is not yet effective in combating intra-family sexual exploitation. Furthermore, criminal law has been silent and condescending towards criminals and public policies have been insufficient, as they are few and dispersed. In these terms, it is also essential to distinguish the typical modalities for the appropriate classificatory purposes to understand the vastness of criminal occurrences that unfold into different factual elements to be subsumed, for the purposes of responsibility.

**Keywords:** Intrafamily violence. Child sexual violence. Aggressor. Accountability.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>1 VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL PRATICADA NO ÂMBITO</b>	
<b>INTRAFAMILIAR.....</b>	<b>10</b>
VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR.....	10
O ABUSO SEXUAL INFANTIL.....	13
<b>Pedofilia.....</b>	<b>17</b>
<b>2 REDE DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....</b>	<b>19</b>
FATORES DE RISCO.....	19
A IMPORTÂNCIA DAS REDES DE SAÚDE.....	21
O MICROSSISTEMA DE ATENDIMENTO CRIADO PELA LEI 13.431/2017.....	23
<b>3 A (IN)EFETIVIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRESSOR NO</b>	
<b>BRASIL.....</b>	<b>26</b>
EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	26
LEI PENAL E A VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA	
CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	32
Assédio sexual de menor.....	33
Estupro de vulnerável.....	34
Corrupção de menores.....	36
Uso de menor absoluta ou relativamente vulnerável para servir à lascívia de	
Terceiros.....	38
Favorecimento à prostituição.....	38
Rufianismo.....	39
Tráfico nacional e internacional de menores.....	40
Pornografia da vingança.....	41
PEDOFILIA PELA INTERNET.....	43
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

A violência sexual intrafamiliar é considerada como um sério problema no Brasil, causando danos de grande magnitude às crianças e adolescentes pertencentes a todas as classes sociais. No entanto, não obstante os delitos de exploração sexual praticados contra crianças e adolescentes serem repugnantes e causarem intensa comoção social e danos imensuráveis às crianças e adolescentes, ainda não há no Brasil uma lei específica e efetiva para punir os aliciadores e exploradores sexuais que têm recebido tratamento similar aos de criminosos comuns, sendo incluídos em tipos penais diversos, a exemplo da corrupção de menores; estupro de vulnerável e práticas que implicam em pornografia infantil, dentre outros.

O problema que norteou esta pesquisa foi: a responsabilização penal daquele que pratica a violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes tem se mostrado efetiva no que concerne à prevenção desta prática delituosa e proteção da criança já vitimada pelo abuso?

Com o intuito de responder ao problema de pesquisa proposto, esta monografia objetiva pesquisar se a responsabilização penal daqueles que praticam a violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes tem se mostrado efetiva no que concerne à prevenção desta prática delituosa e proteção da criança já vitimada pelo abuso.

O estudo se justifica em razão da necessidade de chamar a atenção para a necessidade de uma punição efetiva contra os que abusam sexualmente de crianças e adolescentes e que tanto prejudicam a estes menores, corrompendo-os, roubando sua infância, colocando fim às suas perspectivas com relação a um futuro melhor e deixando-lhes feridas difíceis de cicatrizar e que nem o tempo pode apagar.

O trauma de uma criança abusada sexualmente por um familiar é ainda maior, pois além do trauma decorrente do abuso em si, fica a sensação de abandono e de não poder contar com o auxílio daqueles que têm o dever de protegê-la (LEAL, 2023).

Mesmo com os avanços observados, no Brasil, a violação aos direitos humanos da criança e do adolescente é fato recorrente, não obstante o país conte com um dos códigos mais avançados e paradigmáticos referentes a esses direitos, a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) (LIMA, 2020). Na verdade, a infância brasileira não tem a prioridade absoluta proclamada na Constituição. O desafio é enorme. É necessário, pois, que a sociedade se mobilize para promover e garantir os direitos das crianças e adolescentes brasileiros.

Assim, a importância deste estudo encontra-se em chamar a atenção para o fato de que não obstante o ECA preconize uma proteção integral das crianças e adolescentes por parte dos familiares, sociedade e Estado, esta proteção mostra-se carente de efetividade tendo em vista que o Estado não tem se dedicado a desenvolver e implementar mecanismos eficazes para assegurar que esta proteção realmente aconteça. A legislação tem se mostrado omissa e até mesmo condescendente com os abusadores, enquanto as políticas públicas são consideradas insuficientes por serem poucas e, na maioria das vezes, dispersas.

Entende-se necessária uma legislação específica direcionada à proteção de crianças e adolescentes que sofrem violência intrafamiliar, tal como já ocorre em caso de violência doméstica contra as mulheres, com medidas socioeducativas capazes de levar informações às crianças para que sejam capazes de reconhecer situações que caracterizam o abuso, além de fornecer a proteção adequada às crianças e adolescentes já vitimados.

No que se refere à metodologia, trata-se de um estudo exploratório que busca conhecer as ideias e pensamentos dos doutrinadores sobre a violência sexual intrafamiliar infantil, com ênfase na responsabilização do agressor no Brasil.

O método de abordagem empregado foi o método dedutivo. Quanto aos objetivos, esta pesquisa se classifica como descritiva e no que concerne aos procedimentos, a pesquisa classifica-se como bibliográfica e documental.

Visando cumprir ao objetivo proposto, esta monografia encontra-se dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo abordou a violência sexual infantil praticada no âmbito intrafamiliar. Para tanto, procedeu-se à abordagem dos termos “violência intrafamiliar”, “abuso sexual infantil” e “pedofilia”.

O segundo capítulo discutiu a rede de atendimento à criança e ao adolescente, expondo os fatores de risco, a importância das redes de saúde; e o microssistema de atendimento criado pela lei 13.431/2017.

Por fim, o terceiro capítulo analisou a (in)efetividade da responsabilização do agressor no Brasil. Iniciou com a apresentação sobre a evolução da proteção jurídica de crianças e adolescentes, passando-se na sequência à análise sobre a lei penal e a violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes.

## 1 VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL PRATICADA NO ÂMBITO INTRAFAMILIAR

Este capítulo traz informações sobre a violência sexual infantil praticada no âmbito intrafamiliar. Inicia trazendo informações sobre a violência intrafamiliar, passando-se em seguida a esclarecer sobre o abuso sexual infantil.

### VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

O princípio da dignidade humana, do qual emergem princípios como o da liberdade, o da solidariedade e o da afetividade, vem consagrado no ordenamento jurídico pátrio no art. 1º da CRFB/1988 (BRASIL, 1988) que também se encarrega, em seu art. 227 de coibir e sancionar todas as violações a ele, quer provenham do Estado, quer do núcleo familiar, vez que alçados à condição de seus garantidores.

A família é um instrumento necessário para o desenvolvimento sadio das personalidades de seus membros. Isso porque a capacidade de decidir com autonomia, refletir e gerenciar comportamentos depende do funcionamento executivo do cérebro e este, por sua vez, é comprometido pelo excesso de exposição a situações que geram medo e estresse, o que torna essencial o estabelecimento de formas positivas de vínculos entre crianças e seus cuidadores adultos (COSTA *et al.*, 2016). Assim, a relação entre seus integrantes, outrora formal e patriarcal, deve se constituir instrumento de proteção, embasado nos princípios da igualdade, solidariedade e afetividade (GURGEL, 2016).

Esse novo modelo familiar, focado na realização da pessoa, vem marcado por alterações legislativas que introjetaram o Direito de Família “no conteúdo e na qualidade das relações familiares, e o fez a partir da imposição de comportamentos que representem a incorporação concreta dos valores constitucionais” (GURGEL, 2016, p. 279-280). A família deve propiciar a todos os seus membros, em especial às crianças e aos adolescentes, condições que garantam acesso à concretização de seus direitos fundamentais.

Não por outro motivo é que convivência em família é assegurada com absoluta prioridade no texto constitucional em seu art. 227 e cercada de garantias pelo ECA –, que contemplou as crianças e os adolescentes como seres em desenvolvimento.

Não obstante devesse a família atuar como um referencial de proteção, segurança, aconchego e afetividade, desempenhando um papel fundamental no desenvolvimento sadio de seus membros, a realidade que cruelmente há muito se descortinou é que o tipo mais frequente de violência contra a criança é a violência intrafamiliar.

A violência intrafamiliar pode ocorrer no âmbito da família ou não. Se a violência sexual ocorre fora do lar ou se o agressor é uma pessoa que não tem relação com a família, ela é chamada extrafamiliar. Por sua vez, a violência intrafamiliar é a que acontece no seio familiar e envolve uma criança ou um adolescente e um familiar, uma pessoa próxima que goze da confiança da vítima (RODRIGUES; ANTUNES, 2023).

Para Magalhães e Nery (2022), a violência intrafamiliar acontece quando uma figura de autoridade utiliza o poder não para cuidar e proteger, mas para explorar, dominar e satisfazer seus desejos pessoais.

Apesar da violência sexual intrafamiliar ocorrer no âmbito privado, ela atenta flagrantemente contra direitos humanos básicos e, portanto, assume caráter social e público, autorizando a intervenção do Estado para a garantia desses direitos (LEAL, 2023).

Para compreender melhor o fenômeno da violência contra crianças e adolescentes, Andrade e Borges (2015) fazem menção à teoria do poder. Esta teoria pronuncia que todo poder implica a existência de uma relação, mas nem sempre relacionada à violência. O poder se torna violento quando se caracteriza como uma relação de força (não necessariamente de força física) de alguém que a tem e a exerce para alcançar objetivos e obter vantagens, configurando-se com um uso abusivo da autoridade. Quando este alguém comete violência contra a criança ou adolescente, quando deveria fornecer-lhe proteção, o que observa-se é que ocorre uma negação das funções sociais, invertendo-se proteção em opressão, fenômeno chamado de “despaternalização”.

A relação violenta estrutura-se num processo de dominação, no qual o dominador utiliza-se de coações e agressões para fazer do dominado objeto de seus ganhos, o que nega os direitos do dominado e desestrutura sua identidade (MAGALHÃES; NERY, 2022).

A violência sexual infantil intrafamiliar é apenas uma das muitas modalidades de violência às quais as crianças e adolescentes estão expostos na ambiência de seu lar. Independentemente de características raciais, condição social ou cor da pele, a prática de violência sexual, ao longo da história, tem se revelado uma forma de violência velada contra crianças e adolescentes, já que estes, não raro, se calam quando são levados às autoridades competentes. Sobre esta temática, Bittencourt

(2009, p. 17) sinaliza que: “apesar do silêncio e da resistência das vítimas da violência familiar em não denunciarem as agressões, concorrendo para as ‘cifras negras’ e a impunidade, os índices da violência intrafamiliar são alarmantes e preocupam o mundo todo”.

Segundo Leal (2023, p. 14), dentre as possíveis formas de violência cometida contra crianças e adolescentes, merece destaque a violência intrafamiliar, que pode ser classificada em: “abuso físico; abuso emocional ou psicológico; abuso sexual; e negligência”.

O abuso físico tem sua caracterização principal, ligada aos atos que provocam dor e desconforto nas crianças e adolescentes vitimados, ao passo que o abuso emocional (também chamado psicológico) inclui diversos comportamentos, a exemplo das ameaças verbais com conotação emocional ou violenta, que podem causar insegurança, medo, frustração, temores relacionados à violação de sua própria integridade física e emocional (BARRETTO, 2015).

A negligência caracteriza-se pela falha na obrigação de prover as condições mínimas para a sobrevivência e atenção às demandas básicas da criança e do adolescente por afeto, alimentação, moradia, educação, supervisão e cuidado. O abuso sexual, por sua vez, inclui atividades que requerem contato físico, a exemplo da manipulação das genitálias e intercursos sexual, como se observa em situações de exibicionismo e voyeurismo, nas quais o abuso acontece sem que exista contato físico direto. Dessa forma, é visível a ocorrência simultânea destas distintas formas de violência em razão da dinâmica e do fluxo entre eles, já que crianças que são vítimas de abuso sexual, na maioria das vezes também são vítimas de negligência, abuso psicológico e físico (RODRIGUES; ANTUNES, 2023).

O abuso sexual pode acontecer com pessoas desconhecidas da vítima ou com pessoas conhecidas e familiares, sendo esta última possibilidade a que é observada com maior frequência, podendo ter como protagonistas: os pais, madrastas e padrastos, tios, avós, primos, irmãos, dentre outros. Em meio às modalidades de violência intrafamiliar, merece destaque o abuso sexual por ser um crime de grande incidência na sociedade (AMARO; SANTOS; PEREIRA, 2020).

Devido aos muitos casos de violência familiar, se torna cada vez mais comum um aumento considerável no caso de crianças que sofrem também violência intrafamiliar. Esse tipo de violência é muito silencioso e pode promover profundos impactos nas crianças, com destaque para a parte psicológica das mesmas, que tendem a apresentar profundos impactos (PLATT *et al.*, 2018).

A violência intrafamiliar contra a criança vem ganhando espaço nas discussões sobre a saúde, educação e políticas públicas em diversos países (BRINO; SOUZA, 2016). É caracterizada

como toda ação ou omissão capaz de causar prejuízo à integridade física e/ou emocional, assim como ocorre com a negligência relacionada aos cuidados necessários e indispensáveis para um saudável desenvolvimento psicossocial infantil (FORTES, 2015).

Essa pode ser considerada uma prática muito comum dentro de ambientes familiares onde a violência se encontra presente, principalmente quando se tem crianças. Muitos profissionais consideram que a violência intrafamiliar é uma das que se torna mais difícil de comprovar ou mesmo destacar, uma vez que as crianças apresentam uma limitação em considerar agressão algo cometido por pessoas próximas, ou muitas vezes os adultos a quem essas procuram não consideram verídicas as informações das mesmas (VELOSO; MAGALHÃES; NERY, 2017).

Profundos danos podem decorrer do abuso infantil, com graves consequências em todas as áreas da saúde: física, sexual, emocional e comportamental, e os efeitos produzidos podem ser de longa duração e até fatais. Ainda, estudos têm demonstrado que a exposição precoce à violência pode acarretar danos e alterações à estrutura do cérebro e à função cerebral. Diversos fatores, como a gravidade e a duração do abuso; a relação entre o agressor e a vítima; e o estágio de desenvolvimento da criança influenciam nas variações das manifestações clínicas (WHO, 2020).

Referente ao abuso sexual infantil será dedicada a próxima seção.

## O ABUSO SEXUAL INFANTIL

O abuso infantil é um ato ou omissão que põe em risco a saúde ou o desenvolvimento físico ou emocional de uma criança. O abuso não é um acidente, mas entende-se que às vezes nem sempre é intenção da pessoa infligir danos ou ferimentos a uma criança (AMARO; SANTOS; PEREIRA, 2020).

Entende-se por abuso sexual infantil qualquer atividade de conotação sexual que envolva um adulto e uma criança ou adolescente, que pode se concretizar por meio de contato físico, embora esta não seja uma condição para que o abuso reste configurado. Quando esses crimes acontecem entre familiares, ou seja, no âmbito familiar ou na vida privada, ganha a denominação de abuso sexual intrafamiliar infantil (LEAL, 2023).

Trata-se do envolvimento de crianças ou adolescentes em atividades sexuais que ele ou ela não compreende completamente e pode incluir exibicionismo, carícias, contato oral-genital e penetração retal ou vaginal (ANDRADE; BORGES, 2015).

Hacking (2013) coloca o abuso sexual infantil – assim como os saberes sociais, médico e jurídicos concebem hoje – como um conceito temporalmente situado e que foi construído e moldado socialmente por diversas instâncias culturais, religiosas, morais, políticas e econômicas. Seus trabalhos demonstram como os conceitos, práticas, instituições e até mesmo pessoas podem ser moldados e formados no cotidiano, bem diante das pessoas.

Sobre isso, o autor argumenta que a violência contra criança passou a ser descrita como “abuso de crianças” a partir dos anos 1960, quando essa discussão veio à tona em um congresso na cidade de Denver, nos Estados Unidos. O fenômeno, inegavelmente, já ocorria, mas só foi considerado uma questão séria quando se tornou um campo de intervenções médicas. Inicialmente, chamou a atenção dos médicos a violência física sofrida pelas crianças. Esses profissionais passaram, então, a investigar casos de espancamentos e a noticiar que ter relações sexuais com uma criança causa nela várias sequelas no corpo ou até mesmo a sua morte. Os médicos passaram a produzir conhecimentos científicos sobre o quão prejudicial é para uma criança passar por tal evento e, assim, os saberes sobre esse fato foram se expandindo e cada vez mais colocando, no campo do abuso sexual, a relação sexual entre um adulto e uma criança. Tal fato, que antes não era visto com tantas conotações negativas, passou a ser alvo de uma nova legislação, criada com o intuito de proteger as crianças desse *mal* – que sempre existiu, mas, agora, estava conceitualmente construído (HACKING, 2013).

O abuso sexual infantil pode ter efeitos duradouros na saúde e no bem-estar físico e mental. Os adolescentes correm maiores riscos de contrair uma série de condições à medida que ingressam na idade adulta, incluindo ansiedade, depressão, baixa autoestima, hospitalização por distúrbios de saúde mental, fobias sociais e transtorno de estresse pós-traumático. Além disso, as vítimas de abuso sexual infantil estão mais propícias a se tornarem vítimas de violência entre parceiros íntimos, bem como de agressão sexual na idade adulta. Doenças médicas crônicas, a exemplo da síndrome do intestino irritável, fibromialgia, obesidade e infecções sexualmente transmissíveis, também são mais recorrentes em adultos que sobrevivem ao abuso sexual infantil. Pesquisas revelaram que sobreviventes de abuso sexual infantil têm maior propensão em viciarem-se em tabaco, álcool e drogas ilícitas (BUCCIARI, 2023).

Embora haja consenso quanto à evidente relação de poder, as interpretações podem não ser consensuais. O que pode ser considerado abuso em uma determinada sociedade, pode não ser

considerado em outra. Há divergência, inclusive, nos critérios que definem se meninos e meninas ainda são crianças (LEAL, 2023).

No Brasil, o ECA, afirma que o sujeito é considerado criança até os 12 anos incompletos, enquanto na França, até os 15 anos (BUCCIERI, 2023).

Para além das discussões sobre faixa etária, somente reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não, meros objetos sexuais, poderá haver o enfrentamento das violações a que são submetidos (RODRIGUES; ANTUNES, 2023).

Tais abusos são históricos e não se restringem à violência sexual. Philippe Ariès (1981) abriu caminho, por exemplo, para a compreensão da infância na contemporaneidade e as graves negligências perpetradas ao longo da história.

A história da infância é uma história recente e, por muito tempo, elas eram tratadas como miniadultos; segundo Ariès (1981), nas práticas sexuais ou nos jogos sexuais era comum incluir crianças, e essas também não eram preservadas de assuntos sexuais.

Apenas com a *transformação* dos saberes, essa construção foi sendo possível. E, diante disso, um fenômeno antes vivido, nomeado, julgado e examinado de determinado modo passou a ser vivido, nomeado, julgado e examinado de outra forma e intensidade totalmente diferentes, pois passou a ser coberto pela expertise de outros saberes e, portanto, por outra rede discursiva. Passou-se a notificar e classificar certos comportamentos humanos, o qual anteriormente era visto pela população como um ato que era repetido de geração em geração, sem significações mais complexas, como objetos dignos de maiores investigações e possíveis intervenções (ARIÈS, 1981).

O problema do abuso sexual infantil é complexo, pois não raro, o fenômeno da violência contra crianças e adolescentes ocorre essencialmente no meio familiar ou social mais próximo, e, por esta razão, acaba sendo mais facilmente negado, escondido e, conseqüentemente, perpetuado (SAAD, 2016).

Estimativas indicam que meninos representam cerca de 15% dos casos que envolvem meninas. No entanto, essa estatística pode não demonstrar a realidade desse fenômeno, porque esses casos são subnotificados. Em uma cultura machista que estigmatiza o vitimizado, os meninos podem se sentir constrangidos em denunciar o que influencia os dados estatísticos (RODRIGUES; ANTUNES, 2023).

O abuso sexual de meninos é pouco divulgado ao que parece devido a ideias preconcebidas a respeito da inevitabilidade do aparecimento futuro na vítima de comportamentos homossexuais.

No Brasil, é grande o desconhecimento sobre essa realidade no que concerne à prevalência de abuso sexual de meninos e sobre as características do ofensor sexual (COSTA *et al.*, 2018).

Pires Filho (2009, p. 62), levanta a hipótese de que os mesmos tenham mais dificuldade para discriminarem e denunciarem o ato abusivo, pois, em sua grande maioria, trata-se de relações com homens, implicando em mais um fator discriminatório e estigmatizante.

Ademais, a raiz da subnotificação da violência contra meninos está marcada por determinantes culturais, pois ainda há poucos espaços específicos para o acolhimento desses sujeitos, o que dificulta a revelação (MAGALHÃES; NERY, 2022).

Já o abusador é todo sujeito adulto ou mesmo não adulto, que age com sedução, violência, fraude ou coerção em relação a uma criança ou adolescente para obter gratificação sexual. As estatísticas revelam que 70% dos abusos são cometidos por parentes ou amigos/conhecidos da criança e do adolescente (RODRIGUES; ANTUNES, 2023). São pais, padrastos, tios, babás, cunhados, professoras, irmãos, porteiros, vizinhos, ou seja, pessoas do seu convívio (MAGALHÃES; NERY, 2022).

O fato de haver algum vínculo resulta em outro dado preocupante, em aproximadamente 60% dos casos, há reincidência da violência sexual infantojuvenil, de acordo com a *End Child Prostitution and Trafficking* (ECPAT BRASIL, 2017).

Contrariamente, ao que é comumente difundido, o abuso sexual infanto-juvenil perpetrado por estranhos corresponde a aproximadamente 30% dos casos divulgados. No entanto, o desconhecido passa a ser o principal agressor, à medida que aumenta a idade da vitimizada. Na fase adulta, este responde por 60,5% dos casos (RODRIGUES; ANTUNES, 2023).

Deve-se ressaltar que não há um perfil definido de abusador, segundo Faleiros (2008), em geral, tem a idade mais avançada que o vitimizado, na quase totalidade é do sexo masculino, além de exercer poder sobre a criança ou adolescente.

Muitos fatores majoram o risco de abuso infantil, incluindo fatores individuais, familiares, ambientais e sociais. As crianças com deficiência física, mental ou outras perturbações comportamentais também correm maior risco de abuso, especialmente se a família não tiver recursos socioeconômicos para as ajudar (LEAL, 2023).

Os seguintes fatores específicos podem elevar o risco de abuso: o fato de ter sofrido abuso quando crianças; divórcio dos pais; ambiente hostil; isolamento de amigos e familiares; baixa

autoestima; problemas médicos; deficiência mental ou física; pobreza; abuso de substância psicoativas e desemprego, dentre outros (LIMA, 2019).

Em se tratando de abuso sexual infantil, é importante esclarecer o que se compreende por pedofilia, o que será feito na subseção a seguir.

## **Pedofilia**

O abuso sexual, quando a vítima é uma criança, é considerado pedofilia, pois envolve a prática ou a exposição de uma criança com atividades sexuais. Assim, entende-se a generalidade da palavra pedofilia. Alguns autores buscam diferenciara pedofilia de outras formas de perversão, como é o caso de Junges:

A diferenciação da pedofilia de outras formas de perversão não é difícil de ser feita. Basta termos claro qual é o objeto escolhido da perversão pedófila. A criança poderia ocupar o lugar do fetiche e, assim, a pedofilia se assemelharia ao fetichismo. Mas não parece ser uma aproximação justa, pois não permitiria estabelecer uma diferença entre o pedófilo e o homossexual pederasta (que busca a criança pré-púbere) ou a prostituição infantil. A condição necessária para despertar o interesse do pedófilo é a criança em seu estatuto de anjo, ou seja, a criança que ainda não se definiu quanto a seu sexo. Em outras palavras, a criança em seu estado de pura inocência quanto às coisas do sexo (JUNGES, 2010, p. 6).

Desta forma, a pedofilia apesar de assolar muitas pessoas é compreendida como uma maneira de satisfação sexual doentia por parte dos pedófilos. Muitas vezes são apontadas três causas principais, a sexualidade reprimida, pobreza, e desvio de personalidade de origem psicológica (CAMPOS, 2019).

A pedofilia não é necessariamente considerada um crime pelo ordenamento jurídico pátrio, o que ocorreu de fato foi a tipificação de condutas decorrentes da externalização desse desejo do pedófilo. O tema “violência sexual contra crianças e adolescentes” sinaliza, no Brasil, para a construção de uma categoria que envolve fenômenos diversos, a exemplo do assédio, prostituição, pornografia infantil, pedofilia na internet, abuso sexual, dentre outras possibilidades. Na conclusão de Lowenkron (2013, p. 57), o “abuso sexual infantil” é o campo afeto à violência que polariza a “maior sensibilização social”, apesar do uso sexual de crianças e adolescentes no espaço socioeconômico de maior amplitude contar com uma realidade mais visível e maior pregnância de ações políticas por parte do Estado brasileiro referente à “exploração sexual infanto-juvenil” (LOWENKRON, 2013, p. 58).

Confirmando a hipótese aventada por Lowenkron (2013, p. 58), observa-se que, cada vez mais, a expressão “abuso sexual infantil” é empregada, no Brasil, como um termo “guarda-chuva”<sup>1</sup>, ou seja, um termo que define uma ampla gama de situações, que passa a ser por ele abarcadas crescentemente, na mídia, em certas disciplinas acadêmicas, documentos e notícias veiculadas oficialmente.

O protagonismo e a perversidade individual do abusador, nomeado em algumas doutrinas e pelo senso comum como “pedófilo”, é realçado com frequência, mas ainda carece de tipificação específica visando à punição do criminoso que abusa de crianças e adolescentes no âmbito intrafamiliar, situação que entende-se ser ainda mais grave, pois em razão dos abusadores muitas vezes serem também os cuidadores, muitas vezes a criança não interpreta determinados atos como abuso ou violência sexual e por esta razão, este é um crime ainda subnotificado.

É dever ético da sociedade em geral e, especialmente, das equipes profissionais, ouvir, valorizar e proteger as crianças e demais vítimas de abuso. Não se pode negligenciar o tratamento comum que, muitas vezes, é oferecido aos sujeitos que realizam uma denúncia: a desconfiança e incredulidade da palavra da vítima. Além disso, existe um amplo debate sobre a oitiva de crianças e adolescentes no caso de abuso sexual pela possível fragilidade desse testemunho, onde a criança é, ao mesmo tempo, vítima e testemunha do crime (FERRAZ, 2012). Entretanto, não é menos grave a discussão sobre os potenciais efeitos danosos e violentos de denúncias improcedentes.

---

<sup>1</sup> Lowenkron (2013, p.97) define termo “guarda-chuva” como “um conjunto de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, em especial aqueles relacionados à disseminação de imagens de ‘pornografia infantil’ na rede mundial de computadores”.

## **2 REDE DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Este capítulo aborda sobre a rede de atendimento à criança e ao adolescente. Inicia-se com a análise dos fatores de risco.

### **FATORES DE RISCO**

O abuso infantil é um fenômeno de conceituação complexa, resultado de uma combinação de fatores pessoais, familiares, comunitários e sociais. Os elementos que contribuem para o abuso infantil aumentando a sua probabilidade de ocorrência são chamados de fatores de risco. Já os fatores de proteção, pelo contrário, são aqueles que atuam diminuindo o risco da ocorrência do abuso ou minorando as suas consequências. É de suma importância a compreensão e o estudo do tema para que as intervenções sejam eficazes, atuando na diminuição dos fatores de risco e promovendo o incremento dos fatores de proteção (WHO, 1999).

Ao considerar os muitos fatores inter-relacionados que contribuem para o abuso infantil, a Organização Mundial de Saúde - OMS (2002) sugere seu agrupamento em quatro níveis: individual (relacionados às crianças e aos pais/cuidadores), familiar, comunitário e social. Essa abordagem segue o que se convencionou chamar de modelo ecológico.

Individualmente, o foco é colocado em características dos indivíduos que podem atuar como fatores que elevam o risco de eles serem vítimas ou agressores. Segundo a OMS (2002), alguns estudos revelaram fatores que aumentam a vulnerabilidade das crianças e maximizam o risco de estas serem vítimas de abuso. O primeiro desses fatores é a idade. Abusos físicos com resultado fatal são prevalentes em crianças muito novas. Já vítimas que passaram pelo início da puberdade têm o risco de serem abusadas sexualmente aumentado, não obstante possa esse tipo de abuso ser direcionado também para crianças pequenas. O sexo das crianças é outro fator que influencia no risco de abusos. Na maioria dos países, infanticídio; abuso sexual; negligência educacional e nutricional; e prostituição forçada são mais infligidos a meninas. Quanto ao abuso sexual, os índices são de 1,5 a 3 vezes maiores quando se trata de meninas. Características especiais das vítimas podem interferir na formação de um vínculo delas com seus responsáveis e tendem a tornar a criança mais vulnerável ao abuso, como a presença de gêmeas; de deficientes físicas e mentais; das que apresentaram reduzido peso ao nascer; e das prematuras (OMS, 2002).

É importante ressaltar que deficiências ou mesmo disfunções emocionais podem fazer com que crianças sejam institucionalizadas e colocadas fora das vistas da sociedade em instituições, aumentando o risco de sofrerem abusos (WHO, 1999).

O ambiente familiar sobressai como o principal local das práticas abusivas. Existem fatores relacionados às características do ambiente familiar e da família capazes de comprometer a paternidade/maternidade e aumentar os riscos de abusos e negligência (OMS, 2002). Nesse âmbito, conflitos e tensões entre os pais, bem como violência praticada entre parceiros íntimos, e estrutura familiar fechada ou sem interação social são fatores que se correlacionam frequentemente ao abuso infantil (WHO, 1999).

Ademais, quando se trata da estrutura e recursos da família, há maior probabilidade de abusos físicos quando os pais ou mães são jovens, solteiros e com baixo nível socioeconômico. O tamanho da família e a sua composição também podem aumentar as chances de abuso, havendo indicativos de que lares superlotados e ambientes nos quais a composição familiar muda com frequência oferecem maiores riscos (OMS, 2002).

Conflitos e guerras também tornam sociedades vulneráveis a surtos de violência. A disponibilidade de armas, o alto nível de pobreza e a desigualdade podem agravar a situação de violência familiar. A inexistência ou a fragilidade das leis de proteção; a existência de normas que validam o uso da força; a diminuição do valor atribuído às crianças em decorrência de questões relacionadas a sua vulnerabilidade, associadas ou não a outros fatores como deficiência e gênero; a alta aceitação social da violência; a violência na mídia; e a existência de normas culturais que tornam aceitável a violência são alguns dos fatores que potencializam a prática do abuso infantil (LEAL, 2023).

A compreensão dos fatores culturais que favorecem a ocorrência do abuso infantil é de extrema importância, uma vez que eles atuam sobre todos os demais níveis de fatores. A desigualdade de gênero é um desses fatores. Em culturas com forte preferência por filhos homens, meninas podem se tornar mais vulneráveis a diversos tipos de abusos, a exemplo do aborto seletivo possibilitado por tecnologias que permitam a identificação do sexo do bebê (WHO, 1999).

A OMS (2016) propõe o enfrentamento da questão da violência interpessoal contra crianças mediante o uso de sete estratégias baseadas em evidências delineadas no pacote técnico lançado em 2016 que denomina de INSPIRE. As sete estratégias devem integrar um plano multissetorial que envolva associação e coordenação de esforços e são: a) Implementação e vigilância do

cumprimento das leis; b) Normas e valores; c) Segurança do ambiente; d) Pais, mães e cuidadores, que recebem apoio; e) Incremento de renda e fortalecimento econômico; f) Resposta de serviços de atenção e apoio; e g) Educação e habilidades para a vida; além de duas atividades transversais para conexão, fortalecimento e avaliação dos progressos das estratégias.

O objetivo do INSPIRE é auxiliar países e comunidades a alcançarem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), traçados na Agenda 2030 (UNITED NATIONS, 2015), que estabelecem como metas também a erradicação das formas de violência e exploração contra crianças. Além disso, as estratégias propostas visam à eliminação dos fatores de risco associados à violência, sob a premissa de ser essa a melhor estratégia de combate ao abuso infantil. As ações propostas do INSPIRE têm como objetivo a implementação de medidas para:

[...] criar ambientes familiares seguros, sustentáveis e estimulantes, e oferecer ajuda e apoio especializados a famílias em risco de violência; promover mudanças físicas para modificar ambientes inseguros; reduzir fatores de risco em espaços públicos (por exemplo, escolas, locais de reunião de jovens) para diminuir a ameaça de violência; agir contra desigualdades de gênero nos relacionamentos, nos lares, nas escolas, nos locais de trabalho etc.; modificar atitudes e práticas que apoiam o uso de violência; garantir estruturas legais que proíbam todas as formas de violência contra a criança, e limitar o acesso de jovens a produtos prejudiciais, como álcool e armas de fogo; prover acesso a serviços de boa qualidade para o atendimento a crianças afetadas por violência; eliminar as desigualdades culturais, sociais e econômicas que contribuem para a violência, reduzir a desigualdade de renda e garantir acesso equitativo a bens, serviços e oportunidades; e coordenar as ações dos múltiplos setores que têm um papel a desempenhar na prevenção e na solução da violência contra crianças (OMS, 2016, p. 18).

Observa-se, pois, que o abuso infantil é resultado de uma complexa interação de fatores que devem ser compreendidos para que as intervenções sejam bem-sucedidas. O objetivo principal da abordagem deve ser a prevenção, com intervenções destinadas a evitar a ocorrência dos abusos e a promover a identificação e cuidados precoces para as vítimas.

## A IMPORTÂNCIA DAS REDES DE SAÚDE

A intervenção para a prevenção do abuso infantil pode se dar nos níveis primário, secundário ou terciário. A prevenção primária é difusa, tem por objetivo impedir a ocorrência de abusos na população de uma forma em geral – a exemplo de medidas que reforcem aspectos da boa parentalidade e que promovam o estabelecimento de vínculos precoces, como cuidados pré-natais e perinatais – e constituem-se em algumas medidas, como as que garantem o acesso a

serviços e suporte social e atividades desenvolvidas nas escolas que visem à não violência. No nível secundário, os esforços se voltam para os grupos de risco, muitos deles passíveis de identificação durante o atendimento pré-natal. Aqui, a título de exemplo, situam-se as intervenções que visam trabalhar com pais que também foram vítimas de violência infantil, a disponibilização de informações sobre os recursos da comunidade, o planejamento em segurança e os programas de tratamento para abuso de substâncias. A prevenção terciária é aquela implementada depois que o problema aconteceu, remediando seus efeitos, atuando para que este não mais se repita e envolvendo ações como o diagnóstico precoce; o atendimento médico e de suporte às vítimas e às famílias; a oferta de cuidados terapêuticos aos pais abusivos; e a adequação das leis de proteção às crianças, bem como atendimento adequado pelo sistema de Justiça. É necessário ter em mente que as intervenções devem ser sustentáveis e multissetoriais e que, quanto mais precoces elas forem, mais chances de sucesso haverá, sendo os benefícios mais aparentes quando os esforços primários e secundários são bem-sucedidos (WHO, 1999).

Não obstante as intervenções devam ser interdisciplinares e interinstitucionais, cada vez mais se reconhece a importância e o papel fundamental que os serviços de saúde desempenham na articulação com os demais serviços pelo fato de se constituírem um espaço privilegiado para a identificação de situações de violência (BRASIL, 2012). Ainda, considerando que a reintegração social e a reestruturação emocional das vítimas demandam atuação multiprofissional para atendimento de aspectos médicos, psicológicos e sociais, as intervenções que decorrem dos episódios de violência afetam a organização dos serviços e implicam maior sobrecarga e custos para o setor de saúde (FRANÇA, 2017).

A prevenção do abuso infantil deve contemplar a integração com os esforços existentes para prevenir e combater outras formas de violência, em especial a violência doméstica contra as mulheres (WHO, 1999).

Os profissionais da área da saúde devem ter um olhar atento para a violência familiar, sendo imprescindível a implementação de processos sistemáticos de vigilância dentro dos serviços e a sua interligação com os demais setores da rede de proteção. Nesse aspecto, a inclusão de perguntas acerca de eventos violentos nas fichas de atendimento de emergência aumenta a possibilidade de detecção do abuso, pois estas alertam os profissionais quanto à necessidade de abordagem da questão (ASSIS *et al.*, 2009).

Abordada a importância das redes de saúde, passa-se na próxima seção a abordar o microsistema de atendimento criado pela Lei 13.431/2017.

### O MICROSSISTEMA DE ATENDIMENTO CRIADO PELA LEI 13.431/2017

Com foco no respeito à condição de pessoas em processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes quando figurem como vítimas ou testemunhas de violência, a Lei 13.431/2017 cria um microsistema dedicado ao seu atendimento e reforça a necessidade de estabelecimento de mecanismos eficazes de integração de políticas públicas de prevenção, proteção e repressão. Também ressalta a importância da rede de proteção e propõe a criação de Centros de Atendimento Integrados, responsáveis pela coordenação dos atendimentos nos diferentes setores (segurança pública, assistência social, educação e saúde) e em todas as esferas do governo. O objetivo, então, é humanizar, qualificar e dar celeridade ao atendimento, mediante a adequação de fluxos e protocolos que otimizem a atuação, evitando a omissão ou a repetição de intervenções. (LEAL, 2023).

A Lei 13.431/2017 reforça, no art. 5º, os direitos e garantias de crianças e adolescentes a serem tratados com prioridade absoluta, tratamento que lhes deve ser dispensado de forma qualificada, célere, humanizada e eficiente. Ainda, o respeito a sua dignidade implica que, não obstante devam existir protocolos que adequem e integrem os serviços e atendimentos, tenha-se em mente que eles devem ser aplicados livres de qualquer forma de preconceito e discriminação, com respeito à individualidade de cada criança e adolescente e de seu núcleo familiar, nos termos do art. 5º, inc. IV Lei 13.431/2017 (BRASIL, 2017).

No art. 5º, incs. V e VI, a Lei 13.431/2017 explicita o direito que têm as crianças e os adolescentes de serem ouvidos, expressando seus desejos e opiniões, bem como o direito de não expressá-los. Para tanto, garante o direito à informação adequada à faixa etária acerca de seus direitos, dos serviços disponíveis e das intervenções que sofrerão em todas as etapas do atendimento. Nas hipóteses em que a criança ou o adolescente forem submetidos a vários eventos traumáticos e naqueles em que não se desenvolve qualquer sintomatologia, o relato dessa criança ou adolescente assume extrema importância, tanto para fins de tratamento quanto no contexto processual. Assim, é imprescindível a obtenção do relato e necessário que sejam respeitados

critérios técnicos e éticos, com foco primordial no bem-estar da criança e, na sequência, na qualidade da prova.

Atenta à revitimização que pode ocorrer no âmbito tanto da rede de proteção quanto dos órgãos de Justiça, a Lei 13.431/2017, no art. 4º, inc. IV, referiu-se expressamente à violência institucional. A revitimização ocorre, por exemplo, quando a falta de qualificação dos profissionais resulta em intervenções sem qualquer técnica, ou quando há desnecessária repetição do relato do trauma, e essas hipóteses dão margem ao ato de reviver o sofrimento provocado pelo abuso. Assim, a Lei 13.431/2017 regulamentou duas modalidades de intervenção: a escuta especializada e o depoimento especial.

A escuta especializada é citada no art. 7º da Lei 13.431/2017 como: “escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017, s.p.).

Já o depoimento especial é definido no art. 8º da seguinte forma: “Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017, s.p.).

É necessário pontuar que, a depender do caso concreto e das condições subjetivas da criança ou do adolescente, o procedimento da escuta especializada pode se revelar mais adequado à coleta de sua oitiva, sendo incorreta a ideia de que há hierarquia entre os procedimentos ou mesmo que a oitiva especializada se restrinja ao momento inicial do acolhimento:

O fato de o dispositivo efetuar referência expressa à “rede de proteção” não significa, ao contrário do que argumentam alguns, que este método de coleta de prova se restringiria ao “acolhimento” inicial (diga-se a “recepção humanizada”) da vítima ou testemunha pela “rede”, não sendo passível de utilização no âmbito de processos judiciais em curso (assim como para instruir tais feitos) e/ou que a prova produzida em seu contexto deva receber uma valoração inferior à colhida por meio do depoimento especial (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, s.p.).

Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas têm direito a medidas protetivas contra o autor da violência sempre que estiverem em risco. Referidas medidas podem ser pleiteadas diretamente pela criança ou pelo adolescente, na pessoa de seu representante legal e pelos responsáveis pelo atendimento, a exemplo da representação formulada pela autoridade policial. O rol das medidas previstas no art. 21 da Lei 13.431/2017 é exemplificativo, podendo ser aplicadas todas aquelas que forem necessárias para garantir a integridade física e psíquica de crianças e

adolescentes, como as previstas na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) e no ECA, leis que norteiam a interpretação dos casos omissos na Lei 13.431/2017 (arts. 6º e 21).

Além dos serviços de saúde, o combate e prevenção à violência sexual, vale-se de um microssistema protetivo, porém a responsabilização do agressor é inefetiva e requer maior atenção dos legisladores e responsáveis pela formulação de políticas públicas.

### **3 A (IN)EFETIVIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRESSOR NO BRASIL**

Este capítulo discute a (in)efetividade da responsabilização daquele que comete violência sexual intrafamiliar. Para tanto, em um primeiro momento, expõe a evolução da proteção jurídica de crianças e adolescentes.

#### **EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O arcabouço legal que norteia a proteção jurídica de crianças e adolescentes é fruto de um processo contínuo de construção dos direitos humanos que implicou uma mudança de concepção que, por sua vez, passou a considerá-los não mais como objeto de controle e de intervenção da família, da sociedade e do Estado, mas sim como sujeitos de direitos em estágio de desenvolvimento e, portanto, mercedores de proteção especial.

Inicialmente, sociedade e Estado focaram a proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, sem a compreensão de que os serviços que disponibilizavam decorriam de direitos específicos e não seriam apenas uma forma de atendimento de suas necessidades. As iniciativas eram relacionadas a assuntos que “incidiam sobre uma parcela das crianças e um tipo de infância – a das crianças órfãs, pobres, abandonadas, ‘desvalidas’, filhas de escravos, enjeitados (mesmo de famílias ricas), deficientes, delinquentes, e ‘em situação irregular’” (DIDONET, 2016, p. 65). Todas as demais crianças não eram assunto do Estado, mas sim, da família.

O ponto de partida para a mudança da concepção acerca da criança e do adolescente foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança (UNITED NATIONS, 1959), em 1959, base da doutrina da proteção integral das Nações Unidas para a Infância, posteriormente consagrada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (UNITED NATIONS, 1989).

A construção dessa doutrina, que abrange a proteção integral e prioritária da criança e do adolescente com o objetivo de que todas as suas necessidades sejam supridas, garantindo-se o pleno desenvolvimento de sua personalidade, foi alicerçada na constatação de que, além de universais, os direitos humanos devem ser inclusivos, implicando que as políticas públicas sejam elaboradas para a garantia e a efetivação de direitos dos discriminados e desfavorecidos. A vulnerabilidade de crianças e adolescentes, mais do que relacionada a necessidades materiais, deriva do fato de estas serem pessoas em processo de desenvolvimento e demandarem proteção para o desenvolvimento

de sua personalidade com garantia de um crescimento biopsíquico saudável. Dessa forma, têm direitos específicos a serem protegidos (CALHAO, 2016).

A história social das crianças revela que, sob o fundamento de um discurso que tratava famílias como incapazes de orientar seus filhos, o poder público desenvolveu políticas paternalistas com foco no controle e na contenção social, com desprezo pelos vínculos familiares. Essa limitação de autonomia atingia mais fortemente a população pobre (BRASIL, 2006).

Assim, no âmbito nacional, até meados do século XX, a atenção do governo era voltada apenas para crianças desvalidas e/ou delinquentes, sendo as crianças em situação regular de atendimento consideradas assunto a ser decidido no campo doméstico (DIDONET, 2016).

O alinhamento dos discursos com os interesses de fortalecimento do Estado implicava a discriminação das crianças pobres, que eram enxergadas como, mais do que alguém em perigo, uma ameaça à sociedade, visão que inicialmente imprimiu o tom a toda legislação acerca do tema (ASSIS *et al.*, 2016).

No fim do período da ditadura militar – em especial durante o período constituinte –, reivindicações para o reconhecimento de cada criança como um ser social e portador de direitos culminaram no reconhecimento e na incorporação de direitos e garantias no texto constitucional de 1988 e, posteriormente, no ECA (ASSIS *et al.*, 2016). Até que isso ocorresse, foi um longo caminho percorrido.

Em 1890, por meio do Decreto 439/1890, organizam-se os serviços de assistência à infância desvalida, sendo criado o Conselho Econômico dos Estabelecimentos de Assistência à Infância Desvalida, com a finalidade de administrar asilos e instituições de acolhimento de menores desvalidos, assim considerados os abandonados nas vias públicas; os órfãos de pai e mãe; aqueles cujos progenitores fossem comprovadamente indigentes ou que não pudessem prover suas necessidades básicas e educá-los convenientemente; e os menores estrangeiros abandonados (PESSOA, 2006).

O Código Penal (CP) de 1890 trouxe inovação para temas não abrangidos pelo legislador imperial, a exemplo dos referentes à preocupação com os corpos de crianças violados sexualmente. Na tentativa de frear os crimes sexuais praticados por adultos contra crianças, o Código trouxe dispositivos incriminadores de determinadas condutas e o incesto como elemento agravante das penas. Ainda, estabeleceu a inimputabilidade para os menores de 9 anos e para as crianças entre 10 a 14 anos que agissem sem o completo discernimento acerca de seus atos (DIDONET, 2016).

Em 1891, o decreto 1.313/1891 estabeleceu providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da capital federal, proibindo o trabalho ao menor de 12 anos, salvo a partir dos 8 anos na condição de aprendiz, estabelecendo ainda restrições sobre jornada de trabalho e carga horária de acordo com as diferentes faixas etárias, bem como previsões sobre a salubridade do ambiente de trabalho (BRASIL, 1891).

Criado no Rio de Janeiro em 1899 pelo pediatra e sanitarista Montecorvo Filho, o Instituto de Proteção e Assistência à Infância, com finalidade de atuar em áreas como a inspeção e regulação das amas de leite, o estudo sobre as condições em que viviam as crianças pobres, a organização de campanhas de vacinação e a difusão de conhecimentos sobre doenças infantis, tornou-se referência nacional (DIDONET, 2016).

O Juizado de Menores no Rio de Janeiro foi criado em 1923, por meio do Decreto 16.272 (BRASIL, 1923), que regulamentava a assistência e proteção aos menores, fossem eles abandonados ou delinquentes. Além de disposições procedimentais referentes a práticas infracionais, também tratava de outros assuntos, como o relacionado à perda e à suspensão do pátrio poder. Ainda, declarou isentos de responsabilização todos os menores de 14 anos e instituiu o Conselho de Assistência de Proteção aos Menores.

Em 1927, o Código de Menores (Código Mello Mattos) – (BRASIL, 1927) – surgiu como um diploma legal específico, consolidando todas as normas existentes sobre o menor em situação de abandono e delinquência. Entre outras previsões, criou o juizado privativo de menores, elevou a imputabilidade penal para 14 anos, colocou os menores em situação de vulnerabilidade sob a tutela da autoridade competente para a adoção das medidas de proteção e manteve os 12 anos como idade mínima para o trabalho (DIDONET, 2016).

A Constituição Federal de 1934 (BRASIL, 1934), embora tenha sido a primeira a fazer referência direta à criança, restringiu-se a tratar de questões relacionadas ao trabalho infantil e a dispor sobre os serviços de amparo à maternidade e à infância (DIDONET, 2016).

Já a Constituição Federal de 1937 (BRASIL, 1937) ampliou os dispositivos sobre crianças, em especial as que estivessem em situação de vulnerabilidade econômica. Nesse sentido, previu como dever do Estado garantir o direito à educação integral (artigo 125); estabeleceu a assistência à infância como um dever do Estado mediante a adoção de medidas que assegurassem às crianças e adolescentes condições de desenvolvimento harmonioso de suas faculdades; previu como falta grave dos responsáveis o abandono moral, intelectual ou físico da infância, estabelecendo o dever

do Estado de prover os meios para garantia das condições de desenvolvimento quando os pais falhassem, bem como o dever de assistência ao pais na subsistência e educação da prole nos casos de miserabilidade (art. 127).

O Dec.-Lei 2.024/1940 “fixou as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o país e criou o Departamento Nacional da Criança, vinculado ao Ministério da Saúde e Educação” (BRASIL, 1940, s.p.), órgão que, durante 30 anos, centralizou nacionalmente a política de assistência à mãe e à criança (DIDONET, 2016).

O Código Penal de 1940 (Decreto-Lei 2.848) (BRASIL, 1940) trouxe novos enfoques em relação aos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes. O crime de estupro (art. 213), ao exigir a conjunção carnal com penetração vaginal, tinha como sujeito passivo apenas as vítimas do sexo feminino. A violência sexual praticada contra meninos e todas aquelas que não envolvessem a penetração vaginal se subsumiam ao delito de atentado violento ao pudor, previsto o art. 214. A condição de pessoa menor de 14 anos era prevista como figura qualificada. Referido estatuto penal sofreu ao longo do tempo importantes alterações, em especial, no Título VI, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, promovidas pelas Leis 10.224/2001 (BRASIL, 2001), 12.15/2009 (BRASIL, 2009) e 13.718/18 (BRASIL, 2018). Entre as alterações, ressalta-se a inclusão de um capítulo próprio (Capítulo 2) acerca dos crimes sexuais praticados contra vulneráveis, considerados, entre eles, os menores de 14 anos.

Por meio do Decreto-Lei 3.779/1941, foi implementado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), prestado por instituições privadas e públicas para amparo da sociedade aos menores desvalidos e infratores que atuavam de forma “correcional repressiva (reformatório e casas de correção para adolescente autor de ato infracional) e assistencialista (escolas de aprendizagem e ofício, para menores carentes urbanos, e patronatos agrícolas para crianças do campo)” (DIDONET, 2016, p. 64).

Fundada em 1942, a Legião Brasileira de Assistência (LBA) tinha como foco o atendimento social de famílias de soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial. Finda a guerra, a assistência foi estendida aos pobres em geral, com abertura paulatina ao longo dos anos dos serviços prestados, inclusive firmando convênios com organizações sociais (DIDONET, 2016).

A Constituição Federal de 1946 (BRASIL, 1946) não inovou em relação aos comandos relacionados à proteção da infância e da juventude trazidos na Carta anterior.

Criada pela Lei 4513/64 (BRASIL, 1964), a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) tinha como escopo a formulação e a implantação da política nacional do bem-estar do menor de idade (art. 5º), sob as diretrizes dos documentos internacionais assinados pelo Brasil em relação ao tema, bem como as previstas no artigo 6º: garantia de prioridade a programas de integração do menor à comunidade, mediante assistência à família ou colocação em lares substitutos (inc. I); incremento à criação e ao aprimoramento de instituições para menores (inc. II); e respeito no atendimento às necessidades de cada região do país, com incentivo às iniciativas locais (inc. III).

A Constituição Federal de 1967 (BRASIL, 1967) autorizou o trabalho infantil a partir de 12 anos; previu a assistência à maternidade e à infância; estabeleceu a obrigação de as empresas manterem o ensino primário gratuito aos filhos de seus empregados; e instituiu como obrigatório e gratuito o ensino dos 7 aos 14 anos. A emenda de 1969 (BRASIL, 1969) acrescentou o dever de prestar educação às crianças com deficiência (DIDONET, 2016).

Em 1979, foi instituído pela Lei 6.697 (BRASIL, 1979), o novo Código de Menores, que trazia como foco a proteção nas situações desfavoráveis à criança o “assistencialismo, a filantropia e, no caso do higienismo, o fortalecimento do povo por meio da saúde desde a infância” (DIDONET, 2016, p. 65). A expressão “menor em situação irregular” abrangia tanto aqueles em situação de vulnerabilidade quanto os autores de atos infracionais. Os serviços eram enxergados como uma resposta às necessidades das crianças, e não como o atendimento de seus direitos. Nas falas cotidianas e nos meios de comunicação, havia nítida distinção entre o termo “criança” – com referência a uma criança branca e rica, sobre a qual recaíam esperanças de futuro – e o termo “menor” – indicando uma criança negra, pobre, excluída, que necessita de caridade e que representa um risco de um problema social no futuro (DIDONET, 2016).

A CRFB/1988 (BRASIL, 1988) acolheu o discurso da criança como detentora de direitos e como um ser social e, ao incorporar princípios dos principais documentos internacionais sobre o tema, proclamou a doutrina da proteção integral (ASSIS *et al.*, 2016), constituindo-se em um novo paradigma para o ordenamento jurídico. A CRFB/1988 estabeleceu a família como a base da sociedade e atribuiu a ela, à sociedade e ao Estado o dever de colaboração para garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, responsabilizando-os por assegurar esses direitos com absoluta prioridade. Ainda, garantiu a crianças e adolescentes o direito à convivência com a família

e comunidade, deixando-as a salvo de toda forma de violência e de negligência; e previu punição severa ao abuso, à violência e à exploração sexual.

Inspirado na CRFB/1988 e na Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente de 1989 (UNITED NATIONS, 1989), o ECA, implementado pela Lei 8.069/1990 (BRASIL, 1990), estabeleceu um novo programa de proteção à infância e à adolescência, reconhecendo-os formalmente como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento. Esse reconhecimento implica a percepção de crianças e adolescentes como “indivíduos autônomos e íntegros, dotados de personalidade e vontade próprias que, na sua relação com o adulto, não podem ser tratados como seres passivos, subalternos ou meros ‘objetos’”, devendo ser assegurada a sua participação nas decisões que lhes sejam de interesse, em conformidade com o seu grau de desenvolvimento e capacidade (BRASIL, 2006, p. 25). O ECA finalmente rompeu com a doutrina da situação irregular e garantiu direitos e dignidade à criança e ao adolescente, libertando-os do estigma de “menores” (ASSIS *et al.*, 2016).

Anteriormente à promulgação do Estatuto, a Doutrina da Situação Irregular, consolidada pelo Código de Menores de 1979 (BRASIL, 1979), tratava crianças e adolescentes como objetos de tutela do Estado e aplicava o Direito sem qualquer compreensão acerca de suas necessidades ou de sua condição singular de pessoas em desenvolvimento.

O reconhecimento dessa condição peculiar se funda nas considerações acerca das intrincadas características da fase dos processos “biológicos, psicoafetivos, cognitivos e sociais” pelos quais crianças e adolescentes passam e “que exigem do ambiente que os cerca, do ponto de vista material e humano, uma série de condições, respostas e contrapartidas para realizar-se a contento” (BRASIL, 2006, p. 26).

O ECA busca garantir a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente elencando direitos e liberdades que a eles são inerentes e vedando “qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1990, s.p.). Entre as inovações trazidas, estão a instituição e a obrigatoriedade de criação, em todos os municípios, dos Conselhos Tutelares, bem como a criação da figura da medida de proteção (arts. 99 e ss).

O Estatuto remodela as práticas relativas a crianças e adolescentes e traz o foco para a destinação de meios e de recursos na implementação de políticas públicas adequadas a esse novo olhar, determinando que se promovam, mediante junção de esforços multissetoriais, medidas que

identifiquem e combatam os fatores que fazem com que situações de risco e vulnerabilidade se perpetuem.

Dessa forma, ao contrário do Código de Menores, que acabava por discriminar a pobreza, o ECA trouxe a compreensão de que “os menores” eram, na verdade, vítimas da falta de proteção; e evidenciou os fatores de risco que decorrem da falta de recursos materiais e da desigualdade de renda e que impedem a universalização dos direitos de crianças e adolescentes.

O Estatuto também cria um paradigma educativo no lugar do punitivo, afasta o atendimento lastreado na caridade e atua como instrumento de exigibilidade de políticas públicas que garantam os direitos e liberdades de crianças e adolescentes, chamando não apenas o Estado, mas também a família e toda a sociedade, a cumprir os seus papéis.

Seguindo o enfoque de proteção de crianças e adolescentes, outras leis foram editadas, a exemplo da Lei 11.829/2008 (BRASIL, 2008) – que aprimora o combate à pornografia infantil e criminaliza condutas que guardam relação com a pedofilia na internet –, da Lei 12.594/2012 (BRASIL, 2012) – que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional – Lei 13.010/2014 (BRASIL, 2014 – Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada) – que dispõe sobre o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem sofrer castigos físicos ou suportar tratamento cruel ou degradante –, Lei 13.185/2015 (BRASIL, 2015) – que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*) –, Lei 13.257/2016 (BRASIL, 2016) – Estatuto da Primeira Infância – e Lei 13.431/2017 (BRASIL, 2017) – Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência.

Percebe-se que a legislação protetiva à criança e ao adolescente é ampla, porém, no que concerne à violência sexual, a legislação ainda se mostra tímida, praticamente restrita ao CP, o que dificulta a responsabilização dos agressores. É o que será discutido a seguir.

## LEI PENAL E A VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os crimes listados e comentados nessa seção são as formas tipificadas no Brasil que a conduta do pedófilo pode assumir ao ter como objetivo o abuso sexual infantil e crimes que estão

diretamente relacionados ao pedófilo consumidor de pornografia infantil ou de serviços sexuais de crianças em situação de prostituição ou exploração sexual. Não necessariamente todos os indivíduos que cometem tais crimes são pedófilos, pois podem ser abusadores sexuais movidos por motivos diversos ou em casos como o de venda de pornografia infantil, visar somente o benefício econômico (CAMPOS, 2019).

A pedofilia está relacionada a uma diversidade de crimes, a saber: estupro de menores de dezoito anos, estupro de vulnerável, uso de menor absoluta ou relativamente vulnerável para servir à lascívia de terceiros, favorecimento à prostituição, tráfico interno ou internacional para fins de exploração sexual, rufianismo, pornografia infantil e assédio sexual de menor.

### **Assédio sexual de menor**

O assédio sexual tem previsão no art. 216-A do CP, tendo como principal bem jurídico protegido a liberdade sexual da pessoa humana, o direito de dispor da sua vida sexual, respeitando sua vontade, seu desejo, sua satisfação e interesse de exercitar sua energia sexual da maneira que lhe convier (BEZERRA FILHO, 2010).

O sujeito ativo deste crime é qualquer pessoa exercente de atividade profissional hierarquicamente superior ou com ascendência econômica sobre o sujeito passivo, necessitando, porém, de que disponha de condições políticas para efetivar a proposta positiva ou negativa, objetivando a vantagem ou favorecimento sexual. Já o sujeito passivo é qualquer funcionário ou empregado, do sexo masculino ou feminino, na qualidade de subordinado funcional ou de prestador de serviços ou o indivíduo negociante que se apresenta inferiorizado diante da representação das pessoas jurídicas de direito público ou privado nas transações comerciais (BEZERRA FILHO, 2010).

A conduta típica prevista é constranger alguém, prevalecendo-se de uma relação de poder para obter vantagem ou favorecimento sexual. Portanto, o meio de execução do delito é constranger, o resultado do tipo é o favorecimento sexual e a qualidade especial é uma relação de poder funcional (BEZERRA FILHO, 2010).

Trata-se de crime punido com 1 a 2 anos de detenção e em caso de a vítima ser menor, a pena pode ser aumentada em até 1/3 (BRASIL, 1940).

Segundo Viana, o artigo descreve duas formas típicas:

- a) uma, simples, descrita no caput do dispositivo, à qual é cominada pena de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.
- b) e outra, qualificada *lato sensu*, prevista no § 2º, majorando-lhe a pena de 1/3 (um terço) se a vítima é pessoa menor de 18 (dezoito) anos. Tal qualificadora ou causa de aumento de pena foi introduzida ao tipo penal sob comentário, pela Lei 12.015/09 (VIANA, 2012, p. 122).

Em qualquer das duas figuras a pena é aumentada da quarta parte, caso o crime seja cometido em concurso de duas ou mais pessoas (CP, art. 226, inc. I). Melhor teria se havido o legislador se tivesse usado simplesmente, em vez da expressão concurso de 2 (duas) ou mais pessoas, por ser de melhor técnica, a locução concurso de pessoas, uma vez que o concurso há de conter, no mínimo, duas pessoas. Segundo o art. 226, inc. II do CP, a pena é igualmente aumentada “de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela” (BRASIL, 1940, s.p.). O art. 226, antes da Lei 11.106/2005, tinha o inc. III, que aumentava a pena da quarta parte quando o agente fosse casado (VIANA, 2012).

Outro crime que pode ser incluído na categoria “exploração sexual” é o estupro de vulnerável, abordado na próxima seção.

### **Estupro de vulnerável**

Talvez o crime mais mencionado, mas não necessariamente o mais cometido, seja o estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do CP. Sendo conduta pedofílica a expressão e exteriorização do desejo sexual por crianças pré-púberes, ela também pode se manifestar em outros tipos penais, embora o estupro de vulnerável seja a sua forma mais direta. O estupro de vulnerável é crime hediondo, de acordo com o art. 1º, VI, da Lei 8.072/1990 (CAMPOS, 2019).

Vulnerável seria o menor de 14 anos que por seu desenvolvimento incompleto não possui capacidade de resistência ou discernimento sexual, portanto, são incapazes de consentir (CAMPOS, 2019).

O título IV do CP trata dos delitos contra a dignidade sexual, sendo que no Capítulo II – elenca os crimes sexuais contra vulnerável, onde a proteção penal é conferida ao vulnerável, sendo ele de qualquer gênero sexual, desde que menor de 14 anos, ou aquele que não possua

discernimento ou que mesmo devido a causa transitória não seja capaz de oferecer resistência. Com a tipificação dos delitos prevista no art. 217-A, que se refere, respectivamente, a estupro de vulnerável.

O estupro de vulnerável, encontra-se previsto no art. 217-A do CP incrimina as seguintes ações:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º - Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940, s.p.).

O art. 217-A revogou o art. 224, alíneas “a”, “b” e “c”, do CP, que versava sobre a presunção de violência ou estupro presumido e alterou consideráveis expressões, trazidas em consonância com o CC de 1916, mas que, pelo conteúdo pejorativo com que denominavam pessoas acometidas de determinados distúrbios mentais, estavam sendo abandonadas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido ensina Sílvio Venosa:

O código anterior trazia a crítica e já mencionada expressão “loucos de todo o gênero” para descrever a ausência de saúde mental para o ato jurídico. Clóvis Beviláqua [...] apontara, na época, não ser necessária uma definição rigorosa de alienação mental, como vimos anteriormente. A explanação do festejado mestre já admitia a falta de técnica da expressão do antigo diploma. A compreensão da alienação mental, como apontado, é complexa para a Medicina e para o Direito, pois varia de pequenos distúrbios, cujo enquadramento na dicção *necessário discernimento* pode não ser conclusivo, até completa alienação, facilmente perceptível mesmo para os olhos dos leigos. Essa situação dificulta até mesmo o enquadramento vocabular dessa situação mental (VENOSA, 2011, p. 176-177).

Por muito tempo discutiu-se se a presunção de violência descrita era de natureza absoluta, não cabendo prova em contrário, ou relativa, podendo o agente provar que a vítima tinha capacidade de discernir sobre a sua vontade de manter contato sexual, descaracterizando o crime de estupro. Com a nova Legislação, o efeito de sentido é de proteção ao vulnerável cuja integridade

sexual precisa ser penalmente garantida contra qualquer ato de natureza sexual, sendo, inclusive, matéria sumulada no STJ (Súmula 593<sup>2</sup>).

Com esse efeito de sentido, as pessoas (de qualquer sexo) menores de 14 anos, que mantêm conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com outra pessoa (de qualquer sexo), encontram-se em situação de absoluta vulnerabilidade, consentindo o ato ou não, bem como também pessoas sem capacidade de discernir sobre a prática do ato e de oferecer qualquer tipo de resistência. O critério de tipificação das vítimas, neste último caso, é biológico e psicológico, incluindo pessoas com alguma enfermidade ou deficiência mental, com comprometimento de juízo sobre a prática do ato sexual, ou aquelas pessoas que se encontram em situações em que não podem resistir à investida do sujeito ativo ou agente criminoso. A pena de reclusão, para esse tipo de crime, é de oito a quinze anos. Destaca-se que não importa se o agente criminoso tem conhecimento da debilidade mental – dolo direto, possibilitando a invocação da tese do dolo eventual (TRINDADE; BREIER, 2013).

Sobre o crime de corrupção de menores, previsto no art. 218 do CP será abordado a seguir.

### **Corrupção de menores**

Dispõe o art. 218 do CP que é crime “Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena – reclusão de dois a cinco anos” (BRASIL, 1940, s.p.). O presente artigo teve a redação totalmente alterada pela Lei 12.015, de 07.08.2009.

Visa a norma proteger o normal desenvolvimento moral e sexual das pessoas menores de quatorze anos, que ainda não possuem discernimento suficiente para consentirem em matéria sexual. O crime poderá ser praticado por qualquer pessoa, sendo considerado comum. O sujeito passivo será o homem ou a mulher menor de quatorze anos, independente de qualidade ou condição pessoal (SILVA, 2019).

A ação típica é induzir, que consiste em persuadir, inculcar, ou seja, de algum modo levar a vítima a satisfazer os desejos sexuais de uma pessoa determinada, que tanto pode ser a conjunção carnal quanto qualquer outro ato libidinoso (SILVA, 2019).

A pessoa cuja lascívia será satisfeita deve ser determinada. Caso contrário, como dispõe o art. 218-B do CP o crime poderá ser o de “favorecimento da prostituição ou de outra forma de

---

<sup>2</sup> Súmula 593 do STJ - O crime de estupro de vulnerável configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável” (BRASIL, 1940, s.p.). Não há necessidade de que seja apenas uma pessoa que terá a lascívia satisfeita, podendo até serem várias, desde que determinadas.

O tipo penal não exige habitualidade, bastando apenas uma conduta para a caracterização do delito. O delito subsistirá mesmo que a vítima já exerça a prostituição. Isso porque não se trata de adulto e capaz, que pode validamente consentir em matéria sexual, mas de pessoa em plena formação. Todo esforço deve ser feito para a reeducação de criança ou adolescente que ainda esteja em formação, não podendo o Estado fechar os olhos para esse tipo de conduta, que é extremamente nociva para a sociedade (SILVA, 2019).

É importante ressaltar que, se o terceiro cuja lascívia será satisfeita souber que a vítima é menor de quatorze anos e, mesmo assim, praticar os atos sexuais, cometerá o crime de estupro contra vulnerável (art. 217-A do CP). Poderá, inclusive, agir com dolo eventual, quando suspeitar da sua idade e aquiescer com a hipótese, praticando a relação sexual.

Infelizmente, como bem observado por Nucci (2019), o tipo penal em comento criou uma modalidade de exceção pluralista à teoria unitária no concurso de pessoas, já que aquele que induzir menor de quatorze anos a praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com terceiro será responsabilizado por este delito, e o terceiro, tendo conhecimento da idade da vítima ou aquiescendo com a hipótese, se com ela mantiver qualquer ato sexual, será responsabilizado por estupro de vulnerável. Caso não existisse o presente tipo penal, aquele que induzisse menor de 14 anos à prática de ato sexual com outrem, o que de fato ocorre, seria responsabilizado em concurso de agentes por crime de estupro de vulnerável. Por outro lado, defende Rogério Greco:

Assim, é importante frisar que, em nenhum momento, a vítima menor de 14 (catorze) anos poderá ser submetida à conjunção carnal ou a outros atos libidinosos, pois que, se isso ocorrer, estaremos diante do delito de estupro de vulneráveis, tipificado no art. 217-A do Código Penal, e não o crime de corrupção de menores, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 12.015, de 07.08.2009 (GRECO, 2017, p. 665).

Trata-se de crime doloso, com a finalidade especial de satisfação da lascívia de outrem (elemento subjetivo do tipo). É delito doloso, comum, material, plurissubsistente e instantâneo (SILVA, 2019).

O crime estará consumado no momento em que houver a prática do ato que importe em satisfazer a lascívia de terceiro. A tentativa é admitida por ser crime material e plurissubsistente.

### **Uso de menor absoluta ou relativamente vulnerável para servir à lascívia de terceiros**

Trata-se de delito previsto no art. 218-A do CP e que atenta contra a moral sexual das crianças. Este artigo foi incluído ao CP pela Lei 12.015/2009. Esta prática costuma estar diretamente relacionada com o exibicionismo, parafilia que, segundo o DSM-IV, consiste na satisfação sexual do indivíduo ao expor seus genitais a estranhos, podendo vir a se masturbar durante a exposição ou enquanto fantasia sobre, geralmente não havendo tentativa de atividade sexual com o observador. Porém, também pode ser associada à pedofilia, pois o pedófilo pode satisfazer-se induzindo a criança a presenciar a exposição de seus genitais ou masturbar-se na presença dela, sem que haja posterior tentativa de contato físico sexual, dessa forma não se caracterizando estupro de vulnerável. Neste crime, não se pode haver nenhum tipo de contato sexual físico, pois tal contato caracterizaria estupro de vulnerável. A criação deste artigo se dá ao fato de que anteriormente não era crime levar o menor de 14 anos a presenciar ato libidinoso, havendo uma lacuna no ordenamento jurídico (CAMPOS, 2019).

A conduta típica consiste praticar na presença de uma criança um ato sexual com a pretensão de satisfazer a luxúria própria ou de outrem; o agente constrói as condições de realização do ato na presença daquele, sem que tome qualquer iniciativa para que a mesma não seja protagonista do cenário por ele criado para satisfazer a sua lascívia ou de outrem. É fazer uma criança assistir a um ato sexual ou libidinoso (BEZERRA FILHO, 2010).

Nos termos do art. 226, inc. II do CP, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo deste delito, ao passo que somente as crianças podem ser sujeitos passivos deste crime, comportando pena de 2 a 4 anos de prisão, podendo ser majorada em  $\frac{1}{4}$  se o crime for cometido com o concurso de pessoas ou aumentada pela metade se o agente for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, tutor ou curador da criança, a pena-base será aumentada de metade (BRASIL, 1940).

Também o favorecimento à prostituição compõe o grupo de delitos que caracterizam a exploração sexual contra crianças e adolescentes.

### **Favorecimento à prostituição**

O favorecimento à prostituição de menor está previsto no art. 218-B do CP, cuja pena vai de 2 a 5 anos, podendo, ainda, serem aplicadas as qualificadoras.

Este é um tipo penal novo, incluído pela Lei 12.015/2009. O legislador além de incriminar o favorecimento da prostituição, incrimina também o favorecimento a qualquer outra forma de exploração sexual de vulnerável. Esta inovação se deu ao aumento expressivo dos casos de exploração sexual de menores, utilizados economicamente de variadas formas. A prostituição infantil ou exploração sexual infantil pode ser qualquer espécie de atividade sexual cuja forma de remuneração pode ir desde uma necessidade básica como hospedagem ou um prato de comida, até drogas ou dinheiro (FÜHRER, 2009).

Para completar, o artigo abrange também o responsável pelo estabelecimento em que o menor é explorado. Como citado no § 1º, se o crime for praticado com a finalidade de obter lucro, como ocorre muito frequentemente, aplica-se multa. O § 2º incrimina aquele que pratica conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de 18 anos e maior de 14 anos, na situação de prostituição. Caso seja utilizada violência ou grave ameaça, o crime é de estupro (art. 213). Se a vítima for menor de 14 anos, o crime é o de estupro de vulnerável (art. 217-A). Caso a vítima adquira alguma doença sexualmente transmissível (DST) ou gravidez, os crimes listados neste artigo também estão sujeitos ao aumento de pena do art. 234-A (CAMPOS, 2019).

A prostituição infantil é realidade em todo o mundo e também no Brasil; trata-se de uma situação grave, pois gera incontáveis traumas psicológicos e emocionais à criança, além do risco de gravidez, doenças sexualmente transmissíveis, dependência química, lesões corporais e até mesmo a morte (CAMPOS, 2019). Uma forma de propagação da exploração sexual infantil é o turismo sexual, juntamente com o rufianismo. Este último será analisado na próxima seção.

### **Rufianismo**

O rufianismo está presente no art. 230 do CP e tem como objeto jurídico impedir a exploração da prostituição. Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo deste crime, ao passo que o sujeito passivo é a pessoa que se dedica, ou seja, que pratica a prostituição, inclusive se for menor (BRASIL, 1940).

A conduta típica consiste em tirar proveito da prostituição alheia, mediante a participação nos lucros ou vantagens auferidas, assim como, sustentando a prostituta, proporcionando-lhe os meios para o desenvolvimento de sua atividade comercial de exploração do sexo e do seu corpo.

Trata-se de crime punido com 2 a 8 anos de reclusão. A forma qualificada acontece se a vítima for menor de 18 anos e maior de 14 anos de idade ou se “o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda” (BRASIL, 1940, s.p.). Outra qualificante é o “emprego de violência, grave ameaça ou fraude” contra a vítima impedindo ou dificultando sua defesa (BRASIL, 1940, s.p.), e viciando, desta forma, a sua vontade.

### **Tráfico nacional e internacional de menores**

Referente ao tráfico nacional e internacional de menores para fins de exploração sexual (Lei nº 13.344/2016) tem-se que o tráfico de crianças e adolescentes está diretamente relacionado à exploração sexual. De acordo com estimativas realizadas pelas Nações Unidas, 92% dos casos de tráfico de menores são para fins de exploração sexual e, segundo a ONG finlandesa “Fundação Helsinque de Direitos Humanos”, o Brasil é um dos países que mais exportam escravas sexuais da América do Sul para prestar serviço em saunas e casas de prostituição da União Europeia (TRINDADE; BREIER, 2013).

Este é um delito que atenta contra a liberdade pública sexual, tendo como sujeito ativo e passivo, qualquer pessoa. A conduta típica consiste em promover, intermediar ou facilitar que são núcleos opcionais do tipo normativo. Já as condutas incriminadoras estão focadas na entrada ou saída de pessoa do país, para o exercício da prostituição ou qualquer outra forma de exploração da atividade sexual. É preciso, no caso de entrada, para a configuração do tipo que o destinatário seja o Brasil, pois, se ocorre a mera passagem com destino para outro, não se reúnem as condições para a sua demonstração típica. Pode-se considerar neste tipo a conduta do agente sediado aqui no país que providencia os meios necessários para o embarque ou desembarque da pessoa, tais como, despesas com traslado, passaporte, a passagem aérea, hospedagem etc. (BEZERRA FILHO, 2010).

Nos termos do art. 13 da Lei nº 13.344/2016, o crime é punido com pena de 4 a 8 anos e multa, sendo aumentada em 1/3 até metade se o sujeito ativo for funcionário público no exercício de sua função ou usando-a como pretexto; se o crime for cometido contra deficiente, idoso, criança ou adolescente; se o agente se beneficiar de relações de parentesco, proximidade doméstica, coabitação, hospitalidade, dependência financeira, autoridade ou hierarquia referente a emprego,

cargo ou função; ou se a vítima for levada para fora do território nacional (BEZERRA FILHO, 2010).

Em 2018, uma nova tipificação foi acrescentada ao CP. Trata-se do crime de pornografia da vingança, que será analisado a seguir.

### **Pornografia da vingança**

A Lei 13.718/2018, trouxe para o ordenamento jurídico um importante tipo penal de que supriu lacuna normativa existente, punindo, dentre outras condutas, a pornografia da vingança (*revenge porn*), conduta altamente nociva para a intimidade e dignidade das pessoas. Diz o art. 218-C, do CP:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena – reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 2018, s.p.).

A norma é eminentemente subsidiária e, por isso, somente será aplicada se não constituir crime mais grave (subsidiariedade expressa). O tipo penal não protege apenas um bem jurídico, mas vários, a depender da conduta praticada.

Genericamente, é tutelada a dignidade da pessoa que é vítima de estupro ou de estupro de vulnerável e, ainda, tem a filmagem, foto ou outro registro do ato sexual oferecido, comercializado, distribuído ou divulgado por qualquer meio. Também é ferida a dignidade daquele que, sem a sua autorização, tem esses mesmos registros de relações sexuais, de seu corpo nu ou de pornografia oferecidos, comercializados, distribuídos ou divulgados por qualquer meio (CABETTE; CABETTE, 2018).

Todas essas condutas ferem, além da dignidade, a intimidade da vítima, que vê fatos mais reservados de sua vida conhecidos e divulgados, que podem lhe causar vexame, embaraço ou constrangimento.

No que tange ao oferecimento, comercialização, distribuição ou divulgação por qualquer meio de fotografia, vídeo ou registro audiovisual que faça apologia ou induza a prática de estupro,

em qualquer de suas formas, é ferida a paz pública, que é o sentimento de sossego e de segurança que precisa estar presente na sociedade (SILVA, 2019).

Em todas as suas formas típicas, o crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O sujeito passivo, no que concerne às condutas que possuam como “objeto material a fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável, ou cena de sexo, nudez ou pornografia”, será aquele que foi filmado, fotografado ou teve o ato registrado por qualquer outro meio (CABETTE; CABETTE, 2018, p. 64).

Referente à conduta de apologia ou induzimento à prática de estupro ou de estupro de vulnerável por meio dessas mesmas condutas, o sujeito passivo é a coletividade (SILVA, 2019).

O tipo penal traz três condutas distintas, que atingem diferentes vítimas, sendo, assim, misto cumulativo. Analisa-se cada uma delas separadamente.

A primeira das condutas típicas diz respeito ao oferecimento, comercialização, distribuição ou divulgação por qualquer meio do registro de cenas de estupro ou de estupro de vulnerável. Assim, a ação típica consiste em ofertar, trocar, disponibilizar, transmitir, comercializar, distribuir, publicar ou divulgar, valendo-se de qualquer meio, inclusive de comunicação de massa ou sistema informático, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que possua cena de estupro ou de estupro de vulnerável (SILVA, 2019).

No que tange à divulgação de cena de apologia ou induzimento ao crime de estupro, a ação típica consiste em:

oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena que faça apologia ou induza à prática de estupro ou de estupro de vulnerável (SILVA, 2019, p. 434).

Não há necessidade de que o autor queira que o crime de estupro ou de estupro de vulnerável seja cometido, mas que saiba que o registro audiovisual contém cena que lhes faça apologia ou que induza a sua prática. Cuida-se de conduta que coloca em risco a tranquilidade das pessoas, notadamente das mulheres. Divulgação desse tipo de cena pode levar alguém a cometer esses delitos ou tê-los como normais, ferindo a paz pública (CABETTE; CABETTE, 2018).

A cena registrada é de sexo, nudez ou pornografia e não a de crime de estupro ou de estupro de vulnerável. O registro da cena pode ser consentido ou não, mas somente haverá o delito se a

conduta típica for realizada sem o consentimento daquele que teve a imagem registrada (vítima). Do contrário, ou seja, havendo o consentimento, o fato é atípico.

O crime não é captar a cena de sexo, nudez ou pornografia, mas o oferecimento, divulgação, disponibilização ou comercialização de seu registro (foto ou filmagem), desde que não haja autorização da vítima (SILVA, 2019).

A pena é aumentada de 1/3 a 2/3 em caso do crime ser praticado por agente que preserve ou “tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o intuito de vingança ou humilhação” (BRASIL, 2018, s.p.). No primeiro caso, o agente, que mantém ou mantinha relação afetiva com a vítima, como o marido, companheiro ou namorado, abusando da relação de confiança, realiza um dos verbos inerentes ao tipo.

A segunda conduta é conhecida como pornografia da vingança ou *revenge porn*. O intuito do agente não é apenas levar ao conhecimento de uma ou mais pessoas a cena, mas se vingar ou causar humilhação à vítima. Pouco importa os motivos que o impulsionaram a assim agir, que, aliás, podem ser levados em consideração pelo Magistrado na dosagem do aumento da pena.

Outra prática delitativa relacionada à exploração sexual é a pedofilia praticada pedla internet.

## PEDOFILIA PELA INTERNET

A pedofilia não se limita ao abuso físico em si, ele pode ocorrer também sem que haja contato físico pela internet (art. 241-A do ECA).

O crime de pedofilia na internet integra a chamada cibercriminalidade. A cibercriminalidade é um conceito complicado de compreender e definir, e isso se deve às diversas características que acompanham a tecnologia na atualidade, havendo, inclusive, diversos crimes que envolvem o ciberespaço, notadamente os crimes sexuais que tem menores de idade como vítima.

Ainda, cabe salientar que essa temática trata-se de uma doutrina que encontra-se em desenvolvimento, ou seja, os entendimentos a respeito do conceito de cibercriminalidade não são pacificados.

A respeito da nomenclatura e definição desse tipo de crime, importante compreender a conceituação traçada por Silva:

[...] que não há uma nomenclatura sedimentada pelos doutrinadores acerca do conceito de crime cibernético. De uma forma ou de outra o que muda é só o nome atribuído a esses crimes, posto que devem ser observados o uso de dispositivos informáticos, a rede de transmissão de dados para delinquir, o bem jurídico lesado, e ainda deve a conduta ser típica, antijurídica e culpável (SILVA, 2015, p. 39).

Às condutas praticadas por meio da informática não devem ser relacionadas somente ao “computador”, pelo fato de que é possível encontrar diversos delitos cometidos com o uso das telecomunicações, da telemática.

Apesar disso, porque a telecomunicação depende da informática, não se julga equivocado o uso de expressão “delitos informáticos” ao invés da tratativa “delitos telemáticos” (CRESPO, 2011).

Consuma-se o delito de pedofilia por meio da internet (Lei no 8.069/1990, art. 241-A, com redação dada pela Lei n° 11.829/2008) no momento da publicação das imagens, ou seja, aquele em que ocorre o lançamento na internet das fotografias de pornografia infantil, pouco importando, para fins de fixação da competência, o local em que se encontra sediado o provedor de acesso ao ambiente virtual.

Dessa forma, o sujeito que guarda ou cria cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças incorre em crime, e poderá ser punido por tal conduta. Assim, importante evidenciar a seguinte jurisprudência:

Processo penal. Habeas corpus. Pretendida liberdade provisória. Prisão preventiva. Paciente acusado de condutas previstas nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90, cometidas por meio da Internet. [...] 4. Dentre as chamadas parafilias encontram-se manifestações sexualmente compulsivas como fetichismo, transvestismo fetichista, exibicionismo, voyeurismo, necrofilia e pedofilia. Os portadores dessas situações revelam padrão de comportamento caracterizado pela repetição como um quadro compulsivo. Essa compulsão acaba por trazer enorme dificuldade no controle da sua própria expressão significando um fator de maior propensão a condutas criminosas que podem vitimar pessoas que são a base das ‘fantasias’ que permeiam a respectiva parafilia. 5. Sucede que mesmo os comportamentos que podem anteceder as condutas violentas do portador dessa parafilia — como a excitação diante de simples imagens de práticas sexuais envolvendo pessoas pré-púberes — são repudiados em todo o mundo dito civilizado, e entre nós constituem-se em infrações penais graves. Nessa tipificação enxerga-se a presença do Direito Penal [...]. 7. Ordem denegada” (BRASIL, 2009, s.p.).

Ainda, Demócrito Reinaldo Filho, afirma que:

Os pedófilos têm se utilizado da Internet para trocar fotos e imagens que descrevam práticas sexuais com menores pré-púberes, não somente para simplesmente extravasar suas (doentias) fantasias sexuais e até mesmo para difundir uma espécie de filosofia pedófila. Por sua vez, o Estado tem um interesse direto na repressão da pedofilia, quer seja

ela a prática direta de um ato de abuso sexual contra menores, seja quando representa uma perpetuação ou um incentivo a esse tipo de crime – o que ocorre quando imagens de crianças molestadas sexualmente são divulgadas, incentivo a esse tipo de crime – o que ocorre quando imagens de crianças molestadas sexualmente são divulgadas (REINALDO FILHO, 2003, s.p.).

Assim, esse tópico foi desenvolvido com o intuito de esclarecer que na atual era da informação, regida pela globalização, torna-se mais fácil a prática da pedofilia, o compartilhamento de imagens e vídeos de criança, com conotação sexual, deve ser punido como tal.

As salas de bate-papo em *sites* da internet, as teias de relacionamento virtual possibilitaram, no palco de inclusão de uma poderosa mídia de massa, o surgimento de um espaço perfeito para que as tentativas de cometimento de certos delitos gozassem do conforto de um quase seguro-anonimato pela facilidade, em sites de relacionamento, da criação de falsos perfis – utilizados como instrumento na prática de crimes que, muitas vezes, extravasam o âmbito da virtualidade e exigem a criação de delegacias especializadas em infrações dessa espécie; até porque tais redes sociais também são espaço para os fenômenos de cooperação e competição que marcam as relações humanas de um modo geral (REINALDO FILHO, 2003).

Conforme explica Raquel Recuero (2009, p. 84), “[...] é muito comum que indivíduos mal-intencionados postem fotos pornográficas e ofensivas. Embora as fotos ofensivas sejam rapidamente retiradas e seus usuários banidos do grupo, ainda assim, os conflitos aparecem bastante”.

É notório como a rede mundial de computadores, conectada por intermédio da internet, impôs-se enquanto ambiente vasto de permuta de dados e, apesar de não ser a criadora do abuso sexual infanto-juvenil, forneceu elementos essenciais para que a difusão de material pornográfico, contendo imagens e sons de crianças e adolescentes, propagasse-se com rapidez, gerando efeitos globais – mesmo quando aquele arquivo de conteúdo criminoso e violador dos direitos menores estivesse radicado em apenas um lugar do mundo, protegido pela criação de um escudo de silêncio que dificulta a identificação dos responsáveis pelo armazenamento dos dados difundidos (BARRETTO, 2015).

O *modus operandi* dos criminosos sexuais que atuam através da virtualidade apontam para a utilização de um comportamento mímico em relação às crianças e aos adolescentes como forma de atrair e estabelecer com maior rapidez um elo capaz de oportunizar um encontro real (BARRETTO, 2015).

A internet, longe de se constituir somente como um mero meio de comunicação, representa, seguramente, a possibilidade concreta de partilha de modos de vida, padrões de pensamento e ideias, constituindo-se, portanto, num poderoso veículo de dominação psicológica. E pode ser facilmente utilizado por um adulto para controlar de forma quase invisível as ações da criança que será vitimada.

No Brasil, até pelo temor da segurança com relação à reação social, as redes organizadas de pedofilia e hebefilia<sup>3</sup> atuam de forma oculta, promovendo o fortalecimento das suas bases políticas e econômicas de uma maneira discreta e evitando a exposição da *mass media*, em que pese o período notadamente informacional vivenciado. A circulação de informação se restringe aos participantes da própria rede, convidados ou invasores que, circunstancialmente, conseguem ter acesso a um conjunto de dados mínimos ou privilegiados (BARRETTO, 2015).

Indubitavelmente, as facilidades do mundo digital oportunizam a rápida difusão de arquivos e distribuição de uma robusta variedade de materiais e imagens com conteúdo pornográfico infantil ou infanto-juvenil. Os arquivos em .mpeg, .avi, e .jpeg facilitam a compressão e operacionalização ágil do *download* de vídeos e imagens pornográficas, exigindo uma atenção ampla e treinamento por parte das autoridades e sistemas de proteção da infância e juventude com atividades de monitoramento (BARRETTO, 2015).

Ora, consoante os Riscos Online para a Juventude, dos 30 milhões de jovens que acessam a internet diariamente, 45% possui idade abaixo dos 18 anos (RUFO, 2012). Crianças e adolescentes emergem, nesse contexto, como um chamariz perfeito para os homens e mulheres que abusam da sexualidade infanto-juvenil.

Denota-se, segundo Barretto (2015), a vulnerabilidade, principalmente na área da sexualidade, das crianças e adolescentes que possuem livre acesso às tecnologias de informação e comunicação e que adentram no mundo virtual sem a devida orientação e acompanhamento dos pais ou responsáveis.

Tem-se a sexualidade virtual problemática, pedofilia digital, com acesso fácil a conteúdo sexual inapropriado para a idade, como fatores de risco para experiência sexual prematura,

---

<sup>3</sup> Forte interesse sexual entre um adulto e adolescentes ou pré-adolescentes.

múltiplos parceiros, gravidez na adolescência, exercício da sexualidade sem proteção, sexting<sup>4</sup>, grooming<sup>5</sup>, abuso sexual virtual e/ou real (TONO, 2016).

Não restam dúvidas de que as crianças e os adolescentes se perfazem nos pontos mais sensíveis e vulneráveis do tecido social. Por isso mesmo, exigem que as medidas protetivas – a elas destinadas – sejam essencialmente impregnadas de uma raiz humanitária, devendo a legislação nacional refletir o compromisso firmado internacionalmente em favor da infância e juventude (BARRETTO, 2015).

Quiçá a maior problemática, nesse ponto, resida no seguinte: ainda que os países adotem uma legislação contra a pornografia, aquilo que é considerado pornografia infantil em um lugar pode estar acobertado em outro canto do mundo como conduta lícita. Em outros termos:

Parte do problema consiste no fato de que existem variações entre as leis penais dos diversos países [...] certos Estados podem decidir não criminalizar determinadas condutas, tais como a posse de pornografia infantil, ou crimes semelhantes podem não resultar em penalidades idênticas (YAMAN, 2013, p. 163).

Essa disparidade, em parte reflete ou pode refletir as questões culturais de um Estado ou tribo.

A título de exemplificação, cita-se aqui o comportamento da tribo Sambia (na Nova Guiné) em que os garotos do sexo masculino (num ritual) sugam os pênis dos homens da tribo objetivando se nutrir da força vital que deverão produzir para perpetuar a própria vida tribal. Na prática, aos olhos desatentos, trata-se tão somente de uma criança de 8 ou 10 anos realizando ato libidinoso com um adulto. Não obstante, aqui, inexiste – em essência – adulto movido pelo elemento volitivo abusivo à sexualidade do menor (BARRETTO, 2015). Ressalte-se que esta é uma prática permitida e praticada na tribo, embora combatida mundialmente.

Isso dificulta uma mobilização mundial, uma integração de várias nações no combate ao crime de pedofilia pela internet. O que é considerado crime em um país, em outro não o é e esse crime não fica restrito aos limites geográficos de um só país. É perfeitamente possível que a

---

<sup>4</sup> *Sexting* é a prática de produzir e enviar mensagens eróticas próprias, ou divulgar de outros, por meio do telefone celular ou outra tecnologia. Segundo Abreu, Eisenstein e Estefenon (2013, p. 73) *sexting* é um termo de origem anglo-saxônica resultante da união das palavras “sex” e “texting”, utilizado inicialmente para denominar a prática segundo a qual se enviam mensagens de texto por meio de telefone móvel (*texting*) com conteúdo “picante” ou excitante (sex).

<sup>5</sup> *Grooming* segundo Segundo Abreu, Eisenstein e Estefenon (2013, p. 87) é o assédio sexual a menores na internet baseado em uma estratégia de acercamento e empatia.

pedofilia seja praticada contra uma criança brasileira por um criminoso que se encontra em outro país, dificultando a punição do agente.

Ainda no que diz respeito às práticas possíveis, importa citar o armazenamento de imagens sensuais de crianças. Tem-se que apenas armazenar as imagens eróticas não constitui nenhum crime, o que foi uma falha deixada pela legislação.

Não há dúvidas de que se trata de uma conduta que causa grande repugnância, no entanto, para a legislação brasileira, é uma conduta atípica e quem a comete não pratica crime (BARRETTO, 2015).

O art. 2º, da Lei 11.829/2008 modificou a Lei nº 8.069/1990 (ECA) e acresceu a esta última o art. 241-A que assim dispõe:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:  
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (BRASIL, 1990, s.p.).

No embalo desse artigo, o desembargador Diógenes Hassan Ribeiro, da 5ª Câmara Criminal do TJ-RS, absolveu um homem que havia sido condenado por crime de pedofilia na comarca de São Sebastião de Caí. O desembargador entendeu que apesar das imagens estarem armazenadas, não havia nenhuma prova de que o acusado mostrou ou compartilhou essas fotografias com alguém e que, portanto, a conduta era atípica (SOUZA, 2015).

Aliás, conforme assevera Mazzuoli (2011, p. 880), é importante destacar que, pelas normativas internacionais de Direitos Humanos, compete ao Brasil “promover e fomentar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos”.

É importante ressaltar que apesar da hediondez do crime, não existe um tipo penal no Brasil específico para a pedofilia. Também não há investimentos em tratamento destes criminosos.

Raramente o pedófilo, por vontade própria, procurará tratamento. Trindade e Breier (2013) relatam que as abordagens de cunho psicológico são um insucesso generalizado, por isso se tem como a alternativa a castração. A castração pode ser física ou química, sendo a física realizada com a retirada dos testículos, que fará com que seja interrompida a produção de testosterona que, dentre outras funções, é a responsável por estimular o desejo sexual. A castração química consiste na utilização de substâncias que irão reduzir os níveis de testosterona no organismo, inibindo o desejo

sexual. Triptorrerina, medroxiprogesterona e acetato de ciproterona são as substâncias mais pesquisadas.

No Brasil, estas substâncias não podem ser ministradas com essa finalidade, sob o argumento de ser discutível a ética de tal medida, com base na justificativa de que o uso de antiandrógenos pode ocasionar graves reações adversas a curto e longo prazo. Entretanto, a castração química é utilizada em diversos países<sup>6</sup> como medida aplicada ao abusador em casos de abuso sexual infantil e é considerada, aliando-se a uma abordagem psicossocial, como a mais eficiente forma de tratamento. Importante ressaltar que mesmo tal medida não promoveria a ‘cura’ do indivíduo pedófilo e, sim, atuaria para fins de prevenção de novas ocorrências (TRINDADE; BREIER, 2013).

Além disso, tanto a castração química quanto a castração física são administradas especificamente em casos em que o abusador é do sexo masculino, não havendo real discussão sobre quais medidas podem ser tomadas nos casos em que o abuso se dá por pessoas pertencentes ao sexo feminino (TRINDADE; BREIER, 2013).

Destarte, é imprescindível que exista uma política pública, tendo em vista que, no Brasil não há pena de morte ou prisão perpétua, portanto, o molestador, abusador, retornará à sociedade e sua conduta necessita de monitoramento, visto que a desconsideração da sua condição de predisposição ao crime sexual contra crianças e adolescentes simbolizará o risco de novas ocorrências, em prejuízo daqueles que deveriam ser e ter prioridade absoluta, na ordem da dimensão do Estado. Portanto, muito mais do que punição, essa medida também é condição à reinserção social das pessoas que apresentam tal condição de desvio da sexualidade, com prejuízos sociais severos à comunidade.

---

<sup>6</sup> A exemplo da Indonésia, Rússia e Polônia.

## CONCLUSÃO

A violência sexual intrafamiliar é um fenômeno amplo e difuso, mas que indubitavelmente necessita ser foco de estudos das mais diversas áreas e deve ser visto em ampla perspectiva, em razão de suas consequências sociais devastadoras. É impossível estudar algo essencialmente humano excluindo-o de todas as suas projeções e efeitos na sociedade.

O abusador ou pedófilo pode ser um indivíduo qualquer e, por isso, está intrinsecamente dentro de uma sociedade. Não se pode ignorar esse fato, pois ao tratá-lo como “o outro”, externo ao convívio social, limita a perspectiva de estudo e corre-se o risco de criar conclusões equivocadas ou não visualizar a totalidade da situação.

Deve-se, além de tudo, ter a consciência de que, na maioria dos casos, o homem, como indivíduo da espécie humana, pedófilo ou não, é capaz de controlar a sua libido, pois tem consciência dos seus atos. Exatamente por isso, dimensiona-se o humano no aspecto de sua racionalidade. Contudo, o Brasil ainda está traçando instrumentais à investigação e à contenção de tais ocorrências.

A violência sexual intrafamiliar vem ganhando, indubitavelmente, visibilidade maior na mídia e no mundo jurídico, no entanto, a legislação existente não tem se mostrado suficiente para conter a prática desse crime que tanto prejudica os menores e choca a sociedade, o que leva à necessidade de ampliação do debate sobre esta modalidade de delito, tendo em vista que, não obstante os crimes de exploração sexual causarem grande comoção social, além de danos desmedidos às crianças e adolescentes, ainda não contam com legislação específica e efetiva. Por esta razão, os aliciadores, exploradores e abusadores são tratados como criminosos comuns. Desta feita, restou demonstrada nesta monografia a necessidade de ser estabelecida uma punição efetiva para aqueles que cometerem violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes, já que estes crimes tanto mal causam aos menores.

A legislação brasileira está evoluindo, mas, ainda não é se mostra eficaz no combate à exploração sexual intrafamiliar. Ademais, a lei penal tem sido omissa e condescendente com os criminosos e as políticas públicas, insuficientes, por serem poucas e dispersas.

Nesses termos, imprescindível se faz também distinguir as modalidades típicas para os devidos fins classificatórios à compreensão da vastidão de ocorrências penais que se desdobram em diversos elementos fáticos à subsunção, para fins de responsabilidade.

Outra questão é que o problema se mostra ainda maior por não se tratar de um crime que fica circunscrito aos limites geográficos do Brasil. É perfeitamente possível que uma criança ou adolescente brasileiro seja vítima de um criminoso que se encontra em outro país e isso dificulta, ou melhor dizendo, impossibilita sua identificação e punição.

A solução talvez fosse que as nações se unissem passando a adotar medidas legais unificadas para combater a pedofilia na internet, mas essa é outra hipótese que não se vislumbra em razão de questões culturais, pois, o que é considerado pedofilia no Brasil, em muitos países não é visto como crime, o que faz com que a questão fique ainda mais distante de ser solucionada. Assim, a melhor proteção contra a exploração sexual infantil continua sendo a prevenção por parte dos responsáveis. Do contrário, é possível afirmar que as crianças e adolescentes estão a mercê de criminosos de todo o mundo e em caso de serem vitimadas, muito pouco poderá ser feito.

Portanto, faz-se necessário maior número de políticas públicas com o objetivo de conscientizar a população sobre a pedofilia e o abuso sexual infantil, bem como formas de sua prevenção. Tais temas são de interesse da sociedade e, por isso, devem ser discutidos abertamente.

Por fim, é importante ressaltar que a pedofilia é um distúrbio de grande relevância não só para o direito, mas também para as outras áreas e, acima de tudo, para a vida em sociedade. Tratá-la apenas do ponto de vista jurídico seria um grande reducionismo. Assim, nessa dimensão, não convém estudar o Direito isoladamente das outras ciências que delimitam campos do ponto de vista social. Assim, comumente se faz imprescindível outros saberes científicos, como das áreas da Psicologia, da Medicina, da Antropologia, Psiquiatria, dentre outras, de forma que se alcance uma abordagem mais completa possível, à pretensão de controle e de tratamento.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Cristiano Nabuco; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Graciela. **Vivendo esse mundo digital**: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais. Porto Alegre: Artes Médicas, 2013.

AMARO, Sarita; SANTOS, Carlos Manuel Bento; PEREIRA, Ana Paula Máfia Policarpo (Orgs.). **Violência intrafamiliar contra crianças**: risco, proteções e recomendações a profissionais no Brasil e em Portugal. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2020.

ANDRADE, Ivani Coelho; BORGES, Luiz Henrique. Violência sexual contra crianças. In: GENTILLI, Raquel de Matos Lopes; COELHO, Maria Carlota de Rezende (org.). **Investigações sobre violência e sociabilidade**: desafios transdisciplinares. São Paulo: Veras, 2015.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

ASSIS, Ana Elisa S. Queiroz; FERREIRA, Emerson Benedito; TEBET, Gabriela; GUARNIERI, Rosana. As crianças, sua presença/ausência na legislação brasileira e a construção do direito à integridade física, à educação e à convivência familiar. In: PIRES, Antonio C. Moreira et al. (Org.). **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente**. São Paulo: Libro, 2016. p. 169-189.

ASSIS, Simone Gonçalves; AVANCI, Joviana Quinte; PESCE, Renata Pires; XIMENES, Liana Furtado. Situação de crianças e adolescentes brasileiros em relação à saúde mental e à violência. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 349-361, abr., 2009.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira. **Crianças vitimizadas**: a síndrome do pequeno poder. Violência física e sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Iglu, 2007.

BARRETTO, Kizz de Brito Barretto. **Sexualidade Infanto-Juvenil**: a Proteção Jurídica da Dignidade Sexual das Crianças e dos Adolescentes. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BEZERRA FILHO, Aluizio. **Crimes Sexuais Anotados e Comentados**: Execução Penal, Processo Penal e Direito Penal Aplicados. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

BITTENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar**: por uma política de redução de danos. Porto Alegre: Lume Juris, 2009.

BRASIL. **Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1pe.html#:~:text=Veja%20tamb%C3%A9m%3A-,DECRETO%20N%C2%BA>

%201.313%2C%20DE%2017%20DE%20JANEIRO%20DE%201891,nas%20fabricas%20da%20Capital%20Federal. Acesso em: 12 setembro 2023.

**BRASIL. Decreto 16.272, de 20 de dezembro de 1923.** Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1pe.html#:~:text=4.242%2C%20de%205%20de%20janeiro,da%20Justi%C3%A7a%20e%20Negocios%20Interiores>. Acesso em: 12 setembro 2023.

**BRASIL. Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 setembro 2023

**BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 12 setembro 2023.

**BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 12 setembro 2023.

**BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 setembro 2023.

**BRASIL. Decreto-Lei 2.024, de 17 de fevereiro de 1940.** Fixa as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o País. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2024-17fevereiro-1940-411934-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 setembro 2023.

**BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 12 setembro 2023.

**BRASIL. Lei 4.513, de 1º de dezembro de 1964.** Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14513.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14513.htm). Acesso em: 12 setembro 2023.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 12 setembro 2023.

**BRASIL. Emenda Constitucional 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 12 setembro 2023.

**BRASIL. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm). Acesso em: 12 setembro 2023.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 setembro 2023.

**BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 27 Junho 2023.

**BRASIL. Lei 10.224, de 15 de maio de 2001.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/L10224.htm#:~:text=LEI%20No%2010.224%2C%20DE%2015%20DE%20MAIO%20DE%202001.&text=Altera%20o%20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10224.htm#:~:text=LEI%20No%2010.224%2C%20DE%2015%20DE%20MAIO%20DE%202001.&text=Altera%20o%20). Acesso em: 12 setembro 2023.

**BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 12 setembro 2023.

**BRASIL. Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11829.htm). Acesso em: 12 setembro 2023.

**BRASIL. Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 12 setembro 2023.

**BRASIL. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm). Acesso em: 12 setembro 2023.

BRASIL. **Lei 13.010, de 26 de junho de 2014.** Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm). Acesso em: 12 setembro 2023.

BRASIL. **Lei 13.185, de 6 de novembro de 2015.** Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm). Acesso em: 12 setembro 2023.

BRASIL. **Lei 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 12 setembro 2023.

BRASIL. **Lei 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 27 Junho 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de dezembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 12 setembro 2023.

BRASIL. TRF3. **HC 2009.03.00.037603-7**, rel. Johanson de Salvo. 2009. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9211351/habeas-corpus-hc-37603-sp-20090300037603-7-trf3>. Acesso em 12 setembro 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes:** Norma Técnica. Brasília: DF, Editora MS, 2012. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf). Acesso em: 12 setembro 2023.

BRUNO, Rachel Faria; SOUZA, Mayra Aparecida de Oliveira. Concepções sobre Violência Intrafamiliar na área Educacional. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 41, n. 4, p. 1251-1273, out./dez., 2016.

BUCCIARI, Karla Cristina. **Abuso sexual na infância e redes de apoio social:** guia prático para avaliação e clínica forense. Belo Horizonte: Dialética, 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos. **Estupro de Vulnerável e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Curitiba: Juruá, 2018.

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Direitos humanos fundamentais e garantias constitucionais da criança e do adolescente: uma leitura da doutrina da proteção integral das Nações Unidas para a infância. In: PIRES, Antonio Cecílio Moreira et al. (Orgs.). **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente**. São Paulo: Libro, 2016. p. 85-105.

CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades & Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

COSTA, Lina F.; PENSO, Maria Aparecida; CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo *et al.* El abuso sexual de niños en el Distrito Federal: Un análisis documental de la atención en las instituciones sanitarias. **Acta Psiquiátrica y Psicológica de América Latina**, v. 64, n. 1, p. 64-71, 2018.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei 13.431/2017**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2018. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\\_13431\\_comentada\\_jun2018.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf). Acesso em: 12 setembro 2023.

DIDONET, Vital. Trajetória dos direitos da criança no Brasil: de menor e desvalido a criança cidadã, sujeito de direitos. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Primeira infância: Avanços do marco legal da primeira infância**. Brasília, DF, 2016. p. 60-75.

ECPAT BRASIL. **Relatório de Monitoramento de país sobre exploração sexual comercial de crianças e adolescentes**. Brasília: ECPAT, 2017.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008.

FORTES, Casé. **Todos contra a pedofilia**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

FRANÇA, Cassandra Pereira. **Ecos do Silêncio: reverberações do traumatismo sexual**. São Paulo: Edgard Blucher Ltda., 2017.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos crimes sexuais com a feição instituída pela Lei 12.015, de 07.08.2009**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 3.

JUNGES, Márcia. O pedófilo como vítima de seu desejo e perversão. **Revista do Instituto Humanistas Unidos**, nº 326, ano x, 2010.

LEAL, Érika Pucci da Costa. **Abuso Sexual Infantil**. Curitiba: Juruá, 2023.

LIMA, Patricia dos Santos Lages Prata. **Abuso Sexual Infantil Através de Gerações**. Curitiba: Juruá, 2019.

- LOWENKRON, Laura. A cruzada antipedofilia e a criminalização das fantasias sexuais. **Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana**, n. 15, p. 37-61, dez., 2013.
- MAGALHÃES, Ana Cléa Lopes; NERY, Inez Sampaio. **(Des)conexões da rede de proteção e o enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil**. Curitiba: Brazil Publishing, 2022.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: <https://opas.org.br/wpcontent/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>. Acesso em: 12 setembro 2023.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **INSPIRE: Sete Estratégias para Pôr Fim à Violência Contra Crianças**. Genebra, 2016. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/207717/9789241565356por.pdf?ua=1>. Acesso em: 12 setembro 2023.
- PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Asilo dos meninos desvalidos**. Brasília, DF: MAPA: Memória da Administração Pública Brasileira, 2006. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/256asilo-dos-meninos-desvalidos>. Acesso em: 12 setembro 2023.
- PIRES FILHO, Moacyr Ferreira. **Abuso sexual em meninos: a violência intrafamiliar através do olhar de psicólogo que atende em instituições**. Curitiba: Juruá, 2009.
- PLATT, Vanessa Borges; BACK, Isabela de Carlos; HAUSCHILD, Daniela Barbieri; GUEDERT, Jucélia Maria. Violência Sexual contra Crianças: autores, vítimas e consequências. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 4, p. 1019-1031, 2018.
- RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.
- REINALDO FILHO, Demócrito. O crime de divulgação de pornografia infantil pela Internet. Breves comentários à Lei nº 10.764/03. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 174, 27 dez. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4680>. Acesso em: 12 setembro 2023.
- RODRIGUES, Sandra Mara de Almeida; ANTUNES, Maria Cristina. **Prevenção ao Abuso Sexual**. Curitiba: Juruá, 2023.
- RUFO, Ronald A. **Sexual Predators Amongst us**. Danvers: CRC Press, 2012.
- SAAD, Martha Solange Scherer. Proteção à criança e ao adolescente e seus reflexos nas relações paterno-filiais. In: PIRES, Antonio Cecílio Moreira et al. (Orgs.). **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente**. São Paulo: Libro, 2016. p. 229-254.
- SILVA, César Dario Mariano. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

SILVA, Patrícia Santos. **Direito e crime cibernético**: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais. Brasília: Vestnik, 2015.

SOUZA, Jerônimo. **Armazenamento de imagens eróticas infantis enquanto conduta atípica**: a ausência de dolo no art. 241. S.l: Editora Dissitti Studio, 2015.

TONO, Cineiva C. Paulino. **Tecnologia e Dignidade Humana**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia**: aspectos psicológicos e penais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

UNITED NATIONS. **Declaration of the Rights of the Child**. Geneva, 1959. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/Training/Compilation/Pages/1DeclarationoftheRightsoftheChild\(1959\).aspx](https://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/Training/Compilation/Pages/1DeclarationoftheRightsoftheChild(1959).aspx). Acesso em: 12 setembro 2023.

UNITED NATIONS. **Convention on the Rights of the Child**. Geneva, 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>. Acesso em: 12 setembro 2023.

UNITED NATIONS. **Transforming our world**: the 2030 Agenda for Sustainable Development. New York, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 12 setembro 2023.

VELOSO, Mayra Soares; MAGALHÃES, Ana Cléa L.; NERY, Inez Sampaio. Violência contra crianças e adolescentes: dos aspectos conceituais aos obstáculos para a consolidação da proteção ao segmento. In: TEIXEIRA, Solange Maria; MACEDO, João Paulo Sales. **Políticas sociais na contemporaneidade**: programas, serviços e trabalho profissional. Teresina: EDUFPI, 2017.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIANA, Agnaldo. **Comentários ao Código Penal para Concursos e Sala de Aula**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

YAMAN, Akdeniz. **Internet child pornography and the law**: national and international responses. Burlington: Ashgate, 2013.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Report of the Consultation on Child Abuse Prevention**. Geneva, mar. 1999. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/65900>. Acesso em: 12 setembro 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global status report on preventing violence against children 2020**. Geneva, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/teams/social-determinants-of-health/violence-prevention/global-status-report-on-violence-against-children-2020>. Acesso em: 12 setembro 2023.

